

**RESUMO GRATUITO (PC-PE)– DIREITO PENAL  
(AGENTE E ESCRIVÃO)****SUMÁRIO**

|                                                   |    |
|---------------------------------------------------|----|
| 1. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL.....               | 2  |
| 2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E INFRAÇÃO PENAL .....  | 6  |
| 3. TEORIA GERAL DO DELITO .....                   | 14 |
| 4. CONCURSO DE PESSOAS E CONCURSO DE CRIMES ..... | 26 |
| 5. CRIMES CONTRA A PESSOA .....                   | 34 |
| 6. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO .....               | 40 |
| 7. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....          | 50 |
| 8. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA .....               | 55 |
| 9. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....     | 59 |
| 10. EXTINÇÃO PUNIBILIDADE.....                    | 73 |

Olá, meus amigos concurseiros!

É com muita satisfação que apresento a vocês este material totalmente GRATUITO. Trata-se de um **resumo esquematizado sobre Direito Penal, para o concurso da PC-PE (cargos de agente e escrivão)**, matéria ministrada por mim aqui no **Estratégia Concursos**.

Neste material vocês encontrarão as informações mais relevantes para fins de prova, de forma objetiva e esquemática, para facilitar a compreensão. Fiquem à vontade para baixar e compartilhar este arquivo ☺.

É claro que **este material não substitui o curso completo**, mas com certeza poderá te ajudar a salvar alguns pontos na prova! Caso queira conhecer mais do meu trabalho, basta **clicar no link abaixo**:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/renan-araujo-3209/>

No mais, desejo a todos uma excelente maratona de estudos!

**Prof. Renan Araujo**

[profrenanaraujo@gmail.com](mailto:profrenanaraujo@gmail.com)



**PERISCOPE: @profrenanaraujo**

## 1. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

---

### Conceito

Normas que, extraídas da Constituição Federal, servem como base interpretativa para todas as outras normas de Direito Penal do sistema jurídico brasileiro. **Possuem força normativa**, devendo ser respeitados, sob pena de inconstitucionalidade da norma que os contrariar. Em resumo:

**Legalidade** - Uma conduta não pode ser considerada criminosa se antes de sua prática (anterioridade) não havia lei formal (reserva legal) nesse sentido. Pontos importantes:

- O princípio da legalidade se divide em “reserva legal” (necessidade de Lei formal) e “anterioridade” (necessidade de que a Lei seja anterior ao fato criminoso)
- Normas penais em branco não violam tal princípio
- Lei penal não pode retroagir, sob pena de violação à anterioridade. **EXCEÇÃO**: poderá retroagir para beneficiar o réu.
- Somente Lei formal pode criar condutas criminosas e cominar penas. **OBS.:** Medida Provisória pode descriminalizar condutas e tratar de temas favoráveis ao réu (**há divergências, mas isto é o que prevalece no STF**).

**Individualização da pena** – Ocorre em três esferas:

- **Legislativa** - Cominação de punições proporcionais à gravidade dos crimes, e com o estabelecimento de penas mínimas e máximas.
- **Judicial** - Análise, pelo magistrado, das circunstâncias do crime, dos antecedentes do réu, etc.
- **Administrativa** – Ocorre na fase de **execução penal**, oportunidade na qual serão analisadas questões como progressão de regime, livramento condicional e outras.

**Intranscendência da pena** – Ninguém pode ser processado e punido por fato criminoso praticado por outra pessoa. **Isso não impede que os sucessores do condenado falecido sejam obrigados a reparar os danos civis causados pelo fato.**

**OBS.:** A multa não é “obrigação de reparar o dano”, pois não se destina à vítima. A multa é espécie de PENA, e não pode ser executada contra os sucessores.

**Limitação das penas (ou humanidade)** – Determinadas espécies de sanção penal são vedadas. São elas:

- Pena de morte. **EXCEÇÃO**: No caso de guerra declarada (crimes militares).
- Pena de caráter perpétuo
- Pena de trabalhos forçados
- Pena de banimento
- Penas cruéis

**OBS.:** Trata-se de cláusula pétrea.

**Presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade)** – Ninguém pode ser considerado culpado se ainda não há sentença penal condenatória transitada em julgado.

**OBS.:** O STF decidiu, recentemente, que o cumprimento da pena pode se iniciar com a **mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado** (TJ, TRF, etc.), relativizando o princípio da presunção de inocência (HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016).

Desse princípio decorre que o ônus da prova cabe ao acusador. O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa.

Pontos importantes:

- A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência
- Processos criminais em curso e inquéritos policiais em face do acusado NÃO podem ser considerados maus antecedentes (nem circunstâncias judiciais desfavoráveis) – **Súmula 442 do STJ**
- Não se exige sentença transitada em julgado (pelo novo crime) para que o condenado sofra regressão de regime (pela prática de novo crime)
- Não se exige sentença transitada em julgado (pelo novo crime) para que haja revogação da suspensão condicional do processo.

## OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

**Princípio da alteridade (ou lesividade)** - O fato deve causar lesão a um bem jurídico de terceiro. Desse princípio decorre que o DIREITO PENAL NÃO PUNE A AUTOLESÃO.

**Princípio da ofensividade** - Não basta que o fato seja formalmente típico. É necessário que este fato ofenda, de maneira grave, o bem jurídico pretensamente protegido pela norma penal.

**Princípio da Adequação social** – Uma conduta, ainda quando tipificada em Lei como crime, quando não afrontar o sentimento social de Justiça, não seria crime (em sentido material).

**Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal** - Nem todos os fatos considerados ilícitos pelo Direito devam ser considerados como infração penal, mas somente aqueles que atentem contra bens jurídicos EXTREMAMENTE RELEVANTES.

**Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal** - O Direito Penal não deve ser usado a todo momento, mas apenas como uma ferramenta subsidiária, quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes.

**Princípio da Intervenção mínima (ou *Ultima Ratio*)** - Decorre do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. A criminalização de condutas só deve ocorrer quando se caracterizar como meio absolutamente necessário à proteção de bens jurídicos ou à defesa de interesses cuja proteção, pelo Direito Penal, seja absolutamente indispensável à coexistência harmônica e pacífica da sociedade.

**Princípio do *ne bis in idem*** – Ninguém pode ser punido duplamente pelo mesmo fato. Ninguém poderá, sequer, ser processado duas vezes pelo mesmo fato.

**Princípio da proporcionalidade** - As penas devem ser aplicadas de maneira proporcional à gravidade do fato. Além disso, as penas devem ser cominadas de forma a dar ao infrator uma sanção proporcional ao fato abstratamente previsto.

**Princípio da confiança** - Todos possuem o direito de atuar acreditando que as demais pessoas irão agir de acordo com as normas que disciplinam a vida em sociedade. Ninguém pode ser punido por agir com essa expectativa.

**Princípio da insignificância (ou da bagatela)** - As condutas que não ofendam significativamente os bens jurídico-penais tutelados não podem ser consideradas crimes (em sentido material). A aplicação de tal princípio afasta a tipicidade MATERIAL da conduta.

Quadro-resumo:

|                                      |                         |
|--------------------------------------|-------------------------|
| Mínima<br>ofensividade da<br>conduta | OBS.: Não cabe<br>para: |
|--------------------------------------|-------------------------|

|                                                  |                                                      |                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (Requisitos)</b> | <b>Ausência de periculosidade social da ação</b>     | <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Furto qualificado</li> <li>➤ Moeda falsa</li> <li>➤ Tráfico de drogas</li> </ul>                                                                                                          |
|                                                  | <b>Reduzido grau de reprovabilidade da conduta</b>   | <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Roubo (ou qualquer crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa)</li> </ul>                                                                                                      |
|                                                  | <b>Inexpressividade da lesão jurídica</b>            | <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Crimes contra a administração pública</li> </ul> <p><b>OBS.2:</b> O STJ entende que não se aplica aos crimes contra a administração pública. Há decisões no STF em sentido contrário.</p> |
|                                                  | <b>Importância do objeto material para a vítima*</b> | <u><b>SOMENTE PARA O STJ</b></u>                                                                                                                                                                                                   |

Pontos importantes:

- **Descaminho** – Cabe aplicação do princípio da insignificância. PATAMAR: O **STJ entende que é R\$ 10.000,00**, enquanto o **STF sustenta que é R\$ 20.000,00**.
- **Reincidência** – Há **divergência** jurisprudencial. **STF**: apenas a reincidência específica é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância (há decisões em sentido contrário).

## CONCEITO E FONTES DO DIREITO PENAL

**Conceito** - Ramo do Direito Público cuja função é selecionar os bens jurídicos mais importantes para a sociedade e buscar protegê-los, por meio da criação de normas de conduta que, uma vez violadas, constituem crimes, sob ameaça de aplicação de uma pena.

**Fontes** - são de duas ordens: **material** e **formal**.

- **Materiais** - **São os órgãos encarregados de produzir o Direito Penal.** No caso brasileiro, a União é o Ente responsável pela "criação" das normas de Direito Penal.
- **Formais** - Também chamadas de cognitivas ou fontes de conhecimento, por sua vez, são os meios pelos quais o Direito Penal se exterioriza, ou seja, os meios pelos quais ele se apresenta ao mundo jurídico. Podem ser **IMEDIATAS ou MEDIATAS**.
  - **Imediatas** - São aquelas que apresentam o Direito Penal de forma direta, sendo fruto dos órgãos responsáveis pela sua criação. No caso do Brasil, a única fonte formal imediata do Direito Penal é a LEI, Lei em sentido estrito.  
**Obs.:** MP pode tratar sobre matéria penal, desde que não seja mais gravosa (posição do STF).
  - **Mediatas** - Também chamadas de secundárias, são aquelas que ajudam a formar o Direito Penal, de forma periférica, como os costumes, os atos administrativos e os princípios gerais do Direito.

## 2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E INFRAÇÃO PENAL

### INFRAÇÃO PENAL

**Conceito** - A conduta, em regra praticada por pessoa humana, que ofende um bem jurídico penalmente tutelado, para a qual a lei estabelece uma pena, seja ela de reclusão, detenção, prisão simples ou multa.

#### Espécies

- **Crime** - Infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, isoladamente, alternativa ou cumulativamente com a pena de multa (conceito formal de crime).
- **Contravenção** - Infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

**OBS.: Crime (conceito analítico)** – adoção da teoria tripartida: fato típico, ilicitude e culpabilidade.

#### Principais diferenças entre crime e contravenção:

| CRIMES | CONTRAVENÇÕES |
|--------|---------------|
|--------|---------------|

|                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Admitem tentativa (art. 14, II).</b>                                                                                       | <b>Não se admite prática de contravenção na modalidade tentada.</b> Ou se pratica a contravenção consumada ou se trata de um indiferente penal                                  |
| <b>Se cometido crime, tanto no Brasil quanto no estrangeiro, e vier o agente a cometer contravenção, haverá reincidência.</b> | A <b>prática de contravenção no exterior não gera efeitos penais</b> , inclusive para fins de reincidência. Só há efeitos penais em relação à contravenção praticada no Brasil! |
| <b>Tempo máximo de cumprimento de pena: 30 anos.</b>                                                                          | Tempo máximo de cumprimento de pena: <b>05 anos.</b>                                                                                                                            |
| <b>Aplicam-se as hipóteses de extraterritorialidade</b>                                                                       | <b>Não se aplicam as hipóteses de extraterritorialidade do art. 7º</b> do Código Penal.                                                                                         |

## APLICAÇÃO DA LEI PENAL

### LEI PENAL NO TEMPO

**REGRA – Princípio da atividade:** lei é aplicada aos fatos praticados durante sua vigência.

**EXCEÇÃO:** Extra-atividade da Lei penal benéfica. Duas formas:

- **RETROATIVIDADE** da Lei penal benéfica – Lei nova mais benéfica retroage, de forma que será aplicada aos fatos criminosos praticados antes de sua entrada em vigor.
- **ULTRA-ATIVIDADE** da Lei penal benéfica – Lei mais benéfica, quando revogada, continua a reger os fatos praticados durante sua vigência.

**Abolitio criminis** – Lei nova passa a não mais considerar a conduta como criminosa (descriminalização da conduta).

**Continuidade típico-normativa** - Em alguns casos, embora a lei nova revogue um determinado artigo que previa um tipo penal, a conduta pode continuar sendo considerada crime (não há abolitio criminis):

- Quando a Lei nova simultaneamente insere esse fato dentro de outro tipo penal.
- Quando, mesmo revogado o tipo penal, a conduta está prevista como crime em outro tipo penal.

**Lei posterior que traz benefícios e prejuízos ao réu** - Prevalece o entendimento de que não é possível combinar as duas Leis. Deve ser aplicada a Lei que, no todo, seja mais benéfica (teoria da ponderação unitária).

### **Competência para a aplicação da Lei nova mais benéfica**

- **Processo ainda em curso** – Compete ao Juízo que está conduzindo o processo
- **Processo já transitado em julgado** – Compete ao Juízo da execução penal (**enunciado nº 601 da súmula do STF**)

**Leis excepcionais e temporárias** - Continuam a reger os fatos praticados durante sua vigência, mesmo após expirado o prazo de vigência ou mesmo após o fim das circunstâncias que determinaram a edição da lei.

**OBS.:** Se houver superveniência de lei abolitiva **expressamente revogando a criminalização prevista na lei temporária ou excepcional**, ela não mais produzirá efeitos.

**Tempo do crime** – Considera-se praticado o delito no momento conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado (adoção da teoria da ATIVIDADE).

**Crimes continuados e permanentes** – Consideram-se como sendo praticados enquanto não cessa a continuidade ou permanência.  
**Consequência:** se neste período (em que o crime está sendo praticado) sobrevier lei nova, mais grave, ela será aplicada (**súmula 711 do STF**).

## **LEI PENAL NO ESPAÇO**

**REGRA** – Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional (princípio da territorialidade mitigada ou temperada, pois há exceções).

**Território nacional - Espaço em que o Estado exerce sua soberania política.** O território brasileiro compreende:

- O **Mar territorial**;
- O **espaço aéreo** (Teoria da absoluta soberania do país subjacente);



- O **subsolo**

**Território nacional por extensão**

- Os **navios e aeronaves públicos**, onde quer que se encontrem
- Os **navios e aeronaves particulares, que se encontrem em alto-mar ou no espaço aéreo**

**EXTRATERRITORIALIDADE** – Aplicação da lei penal brasileira a um crime praticado fora do território nacional.

**Extraterritorialidade INCONDICIONADA** - Aplica-se aos crimes cometidos:

- Contra a vida ou a liberdade do Presidente da República
- Contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público
- Contra a administração pública, por quem está a seu serviço
- De genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil

**OBS.:** Estas hipóteses dispensam outras condições, bastando que tenha sido o crime cometido contra estes bens jurídicos.

**OBS.2:** Será aplicada a lei brasileira ainda que o agente já tenha sido condenado ou absolvido no exterior.

**OBS.3:** Caso tenha sido o agente condenado no exterior, **a pena cumprida no exterior será abatida na pena a ser cumprida no Brasil** (DETRAÇÃO PENAL).

**EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA** - Aplica-se aos crimes:

- Que por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir
- Praticados por brasileiro
- Praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados

**Condições:**

- ✓ Entrar o agente no território nacional
- ✓ Ser o fato punível também no país em que foi praticado
- ✓ Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição
- ✓ Não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena

- ✓ Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável

**EXTRATERRITORIALIDADE HIPER-CONDICIONADA - ÚNICA HIPÓTESE:** Crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil.

**(hiper) Condições:**

Mesmas condições da extraterritorialidade condicionada

+

Não ter sido pedida ou ter sido negada a extradição

Haver requisição do MJ

**Lugar do crime** - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a conduta (ação ou omissão), bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado (**adoção da teoria da UBIQUIDADE**).

## APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

### SUJEITO ATIVO

É a pessoa que, de alguma forma, participa do crime (como autor ou como partícipe). É a pessoa que pratica a infração penal.

**OBS.:** **Pessoa Jurídica pode ser sujeito ativo de crimes** (atualmente, somente de crimes ambientais). Adotava-se a teoria da **dupla imputação** (necessidade de processar, concomitantemente, a pessoa física responsável pelo ato). **STF e STJ vêm abandonando esta teoria.**

**Imunidades** – Regras específicas de (não) aplicação da lei penal a determinadas pessoas, em determinadas circunstâncias.

**Imunidades diplomáticas** – Se baseiam no princípio da reciprocidade. Conferidas em razão do CARGO, não da pessoa. Previstas na Convenção de Viena, incorporada ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto 56.435/65. **Imunidade TOTAL aos Diplomatas**, sendo estendida aos funcionários dos órgãos internacionais (quando em serviço) e aos seus familiares, bem como aos Chefes de Governo e Ministros das Relações Exteriores de outros países. Estão sujeitos à Jurisdição de seu país apenas. **Irrenunciável.**

**OBS.:** Com relação aos **cônsules** a **imunidade só é conferida aos atos praticados em razão do ofício.**

**Imunidades parlamentares** - Prerrogativas dos parlamentares, garantias conferidas para que possam desempenhar suas funções de forma livre. São **irrenunciáveis**. Duas espécies:

**Imunidade material** - Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Não é necessário que o parlamentar tenha proferido as palavras dentro do recinto (Congresso, Assembleia Legislativa, etc.), bastando que tenha relação com sua função.

**OBS.:** A imunidade material dos vereadores só abrange os atos praticados na circunscrição do município.

**Imunidade formal** - Não está relacionada à caracterização ou não de uma conduta como crime. Está relacionada a questões processuais. São duas espécies:

- **Imunidade formal para a prisão** – “Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável”. Os autos da prisão devem ser remetidos dentro de 24h à Casa respectiva (Senado ou Câmara), pelo voto da maioria de seus membros, deverá resolver sobre a prisão. **OBS.:** Tal imunidade não impede: (1) prisão em flagrante de crime inafiançável; (2) prisão decorrente de condenação definitiva.
- **Imunidade formal para o processo** – Possibilidade de a Casa respectiva (Senado ou Câmara) sustar o andamento de ação penal contra um de seus membros (Senadores ou deputados federais), relativa a crime praticado APÓS a diplomação. Tópicos importantes:
  - Iniciativa de partido político com representação na Casa
  - Voto da maioria absoluta dos membros
  - Caso o processo seja suspenso, suspende-se também a prescrição

➡ As imunidades são aplicáveis aos parlamentares estaduais (Deputados estaduais).

➡ Aos parlamentares municipais (vereadores) só se aplicam as imunidades materiais!

➡ As imunidades não abrangem os suplentes.

**OBS.:** Parlamentar afastado para exercer cargo de Ministro ou Secretário de Estado **NÃO** mantém as imunidades (INQ 725-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 8.5.2002 – Informativo 267 do STF).

## SUJEITO PASSIVO

É quem sofre a ofensa causada pela infração penal. Pode ser de duas espécies:

- **Sujeito passivo mediato ou formal** – É SEMPRE o **Estado**, pois a ele pertence o dever de manter a ordem pública e punir aqueles que cometem crimes.
- **Sujeito passivo imediato ou material** – É o **titular do bem jurídico efetivamente lesado** (Ex.: No furto, o dono da coisa furtada).

**OBS.:** O Estado também pode ser sujeito passivo imediato (Ex.: crimes contra o patrimônio público).

## Tópicos importantes

- Pessoa jurídica pode ser sujeito passivo
- Mortos não podem ser sujeitos passivos (pois não são sujeitos de direitos)
- Animais não podem ser sujeitos passivos (pois não são sujeitos de direitos)

**OBS.: Crime ambiental** (ex.: maus-tratos a animais): sujeito passivo é a coletividade.

**OBS.: Ninguém pode ser sujeito ativo e passivo do MESMO crime.** Parte da Doutrina entende que isso é possível no crime de rixa, mas isso não é posição unânime

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CP

**Contagem de prazos** – Inclui-se o dia do começo. As frações de dia (do dia do começo) são computadas como dia inteiro. Ex.: Começou a correr o prazo no dia 10.01.15 às 22h. O dia 10.01.15 é contado como dia inteiro.

**Contagem do prazo de fixação das penas** – As frações de dia (horas e minutos) são desprezadas (arredonda-se para baixo). Ex.: 15 dias e 12 horas viram 15 dias.

**Pena de multa** – Desprezam-se as frações monetárias (centavos).

**Aplicação subsidiária do CP** – Regras gerais do CP se aplicam aos crimes regidos por Lei especial, naquilo que com elas não conflitar.

## EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA

A sentença estrangeira, para produzir efeitos no Brasil, precisa ser homologada. O regramento varia de acordo com o efeito pretendido:

- **Obrigação de reparar o dano (bem como restituições e outros efeitos civis)** – Deve haver requerimento da parte interessada (em regra, a vítima ou seus sucessores).
- **Sujeitar o infrator à medida de segurança** – Existir tratado de extradição entre o Brasil e o País em que foi proferida a sentença OU, caso não exista, deve haver requisição do Ministro da Justiça.

### **Competência para homologação – STJ**

**OBS.:** Não há possibilidade de homologação da sentença penal estrangeira para fins de cumprimento de PENA. A aplicação de pena criminal é um ato de soberania do Estado.

## **INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PENAL**

### **Interpretação da Lei penal**

**Autêntica** – É aquela realizada pelo próprio legislador (também é chamada de interpretação legislativa).

**Doutrinária** – É a interpretação realizada pelos estudiosos do Direito.

**Judicial** – É aquela efetuada pelos membros do Poder Judiciário, através das decisões que proferem nos processos que lhe são submetidos.

**Gramatical** – Também é chamada de literal. É aquela que decorre da natural análise da lei.

**Lógica (ou teleológica)** – É aquela que busca entender a vontade da lei. É uma das mais confiáveis e técnicas.

**Declaratória** – Decorre da perfeita sintonia entre o que a lei diz e o que ela quis dizer.

**Extensiva** – Trata-se de uma atividade na qual o intérprete estende o alcance do que diz a lei, em razão de sua vontade ser esta.

**Restritiva** – Por outro lado, aqui o intérprete restringe o alcance do texto da lei, por ser essa a sua vontade

**Analógica** – Como o nome diz, decorre da analogia, que é o mesmo que comparação. Assim, essa interpretação irá existir somente naqueles casos em que a lei estabeleça uma fórmula casuística (um exemplo) e criminalize outras situações idênticas (fórmula genérica).

### **Integração da Lei penal**

**Analogia** - A **analogia** não é uma técnica de interpretação da Lei Penal. Trata-se de uma técnica integrativa, ou seja, aqui se busca **suprir a falta de uma lei. Não confundir analogia com interpretação analógica!** Na analogia, por não haver norma que

regulamente o caso, o aplicador do Direito se vale de uma outra norma, parecida, de forma a aplicá-la ao caso concreto, a fim de que este não fique sem solução.

**Não se admite a analogia prejudicial ao réu (analogia in malam partem).**

### 3. TEORIA GERAL DO DELITO

---

#### CONCEITO DE CRIME

O Crime pode ser entendido sob três aspectos: Material, formal (legal) e analítico:

- **Formal (legal)** – Crime é a conduta prevista em Lei como crime. No Brasil, mais especificamente, é toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção
- **Material** – Crime é a conduta que afeta, de maneira significativa (mediante lesão ou exposição a perigo), um bem jurídico relevante de terceira pessoa.
- **Analítico** – Adoção da teoria tripartida. Crime é composto por fato típico, ilicitude e culpabilidade.

#### FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS

O fato típico também se divide em elementos, são eles:

- **Conduta humana (alguns entendem possível a conduta de pessoa jurídica)** – Adoção da teoria FINALISTA: conduta humana é a ação ou omissão **voluntária** dirigida a uma determinada finalidade.
- **Resultado naturalístico** – É a modificação do mundo real provocada pela conduta do agente. Apenas nos crimes materiais se exige um resultado naturalístico. Nos crimes formais e de mera conduta não há essa exigência. Além do resultado naturalístico (que nem sempre estará presente), **há também o resultado jurídico (ou normativo)**, que é a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. **Esse resultado sempre estará presente.**
- **Nexo de causalidade** – Nexos entre a conduta do agente e o resultado. Adoção, pelo CP, da **teoria da equivalência dos antecedentes** (considera-se causa do crime toda conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido). Utilização do elemento subjetivo (dolo ou culpa) como filtro, para evirar a “regressão infinita”. Adoção, subsidiariamente, da teoria da **causalidade adequada**, na hipótese de superveniência de causa relativamente independente que

produz, por si só, o resultado. **OBS.: Teoria da imputação objetiva** não foi expressamente adotada pelo CP, mas há decisões jurisprudenciais aplicando a Teoria.

- **Tipicidade** – É a adequação da conduta do agente à conduta descrita pela norma penal incriminadora (tipicidade formal). A tipicidade material é o desdobramento do conceito material de crime: só haverá tipicidade material quando houver lesão (ou exposição a perigo) significativa a bem jurídico relevante de terceiro (afasta-se a tipicidade material, por exemplo, quando se reconhece o princípio da insignificância). **OBS.: Adequação típica mediata:** Nem sempre a conduta praticada pelo agente se amolda perfeitamente ao tipo penal (**adequação imediata**). Às vezes é **necessário que se proceda à conjugação de outro dispositivo da Lei Penal** para se chegar à conclusão de que um fato é típico (adequação mediata). Ex.: homicídio tentado (art. 121 + art. 14, II do CP).

## CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO

### Crime doloso

**Dolo direto de primeiro grau** - composto pela consciência de que a conduta pode lesar um bem jurídico + a vontade de violar (pela lesão ou exposição a perigo) este bem jurídico.

**Dolo direto de segundo grau** - também chamado de “**dolo de consequências necessárias**”. O agente não quer o resultado, mas sabe que o resultado é um **efeito colateral NECESSÁRIO**, e pratica a conduta assim mesmo, sabendo que o resultado (não querido) ocorrerá fatalmente.

**Dolo eventual** - consiste na consciência de que a conduta **pode gerar** um resultado criminoso + a assunção desse risco, mesmo diante da probabilidade de algo dar errado. Trata-se de hipótese na qual o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado **pode ocorrer** e não se importa, age da mesma maneira. **OBS.:** diferença em relação ao dolo direto de segundo grau: aqui o resultado não querido é POSSÍVEL OU PROVÁVEL; no dolo direto de segundo grau o resultado não querido é CERTO (consequência necessária).

O dolo pode ser, ainda:

- **Dolo genérico** – É, basicamente, a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, sem nenhuma outra finalidade.



- **Dolo específico, ou especial fim de agir** – Em contraposição ao dolo genérico, nesse caso o agente não quer somente praticar a conduta típica, mas o faz por alguma razão especial, com alguma finalidade específica.
- **Dolo geral, por erro sucessivo, ou *aberratio causae*** – Ocorre quando o agente, acreditando ter alcançado seu objetivo, pratica nova conduta, com finalidade diversa, mas depois se constata que esta última foi a que efetivamente causou o resultado. Trata-se de erro na relação de causalidade, pois embora o agente tenha conseguido alcançar a finalidade proposta, somente o alcançou através de outro meio, que não tinha direcionado para isso.
- **Dolo antecedente, atual e subsequente** – O dolo antecedente é o que se dá antes do início da execução da conduta. O dolo atual é o que está presente enquanto o agente se mantém exercendo a conduta, e o dolo subsequente ocorre quando o agente, embora tendo iniciado a conduta com uma finalidade lícita, altera seu ânimo, passando a agir de forma ilícita.

### Crime culposo

No crime culposo a conduta do agente é destinada a um determinado fim (que pode ser lícito ou não), mas pela **violação a um dever de cuidado**, o agente acaba por lesar um bem jurídico de terceiro, cometendo crime culposo. Pode se dar por:

- **Negligência** – O agente deixa de tomar todas as cautelas necessárias para que sua conduta não venha a lesar o bem jurídico de terceiro.
- **Imprudência** – É o caso do afoito, daquele que pratica atos temerários, que não se coadunam com a prudência que se deve ter na vida em sociedade.
- **Imperícia** – Decorre do desconhecimento de uma regra técnica profissional para a prática da conduta.

O crime culposo é composto de:

- **Uma conduta voluntária**
- **A violação a um dever objetivo de cuidado**
- **Um resultado naturalístico involuntário** – O resultado produzido não foi querido pelo agente (**salvo na culpa imprópria**).
- **Nexo causal**



- **Tipicidade** – Adoção da excepcionalidade do crime culposo. Só haverá punição a título de culpa se houver expressa previsão legal nesse sentido.
- **Previsibilidade objetiva** - O resultado ocorrido deve ser previsível mediante um esforço intelectual razoável. É chamada previsibilidade do “homem médio”.

### Modalidades de culpa

- **Culpa consciente e inconsciente** – Na **culpa consciente**, o **agente prevê** o resultado como possível, mas acredita que este não irá ocorrer (previsibilidade SUBJETIVA). Na **culpa inconsciente, o agente não prevê** que o resultado possa ocorrer (há apenas previsibilidade OBJETIVA, não subjetiva).
- **Culpa própria e culpa imprópria** – A **culpa própria** é aquela na qual o agente **NÃO QUER O RESULTADO** criminoso. É a culpa propriamente dita. Pode ser consciente, quando o agente prevê o resultado como possível, ou inconsciente, quando não há essa previsão. Na **culpa imprópria, o agente quer o resultado, mas, por erro** inescusável, acredita que o está fazendo amparado por uma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. A culpa, portanto, não está na execução da conduta, mas no momento de escolher praticar a conduta.

**OBS.:** **crime preterdoloso (ou preterintencional):** O crime preterdoloso ocorre quando o agente, com vontade de praticar determinado crime (dolo), acaba por praticar crime mais grave, não com dolo, mas por culpa.

### CRIME CONSUMADO, TENTADO E IMPOSSÍVEL

**Crime consumado** – ocorre quando todos os elementos da definição legal da conduta criminosa estão presentes.

**Crime tentado** – há crime tentado quando o resultado não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Adoção da **teoria objetiva da punibilidade da tentativa**: como regra, o agente responde pela pena do crime consumado, diminuída de um a dois terços. **EXCEÇÃO**: (1) crimes em que a mera tentativa de alcançar o resultado já consuma o delito. Ex: art. 352 do CP (Evasão mediante violência contra a pessoa); (2) outras exceções legais.

**Crime impossível (tentativa inidônea ou crime oco)** – o resultado não ocorre por ser absolutamente impossível sua ocorrência, em razão: (1) da absoluta impropriedade do objeto; ou (2) da absoluta

ineficácia do meio. Adoção da **teoria objetiva da punibilidade da tentativa inidônea**: a conduta do agente não é punível.

**Desistência voluntária** - Na desistência voluntária o agente, por ato voluntário, desiste de dar sequência aos atos executórios, mesmo podendo fazê-lo. **FÓRMULA DE FRANK**: (1) Na tentativa – O agente quer, mas não pode prosseguir; (2) Na desistência voluntária – O agente pode, mas não quer prosseguir. Se o resultado não ocorre, o agente não responde pela tentativa, mas apenas pelos atos efetivamente praticados.

**Arrependimento eficaz** - Aqui o agente já praticou todos os atos executórios que queria e podia, mas após isto, se arrepende do ato e adota medidas que acabam por impedir a consumação do resultado. Se o resultado não ocorre, o agente não responde pela tentativa, mas apenas pelos atos efetivamente praticados.

**Arrependimento posterior** - Não exclui o crime, pois este já se consumou. Ocorre quando o agente repara o dano provocado ou restitui a coisa. Consequência: **diminuição de pena, de um a dois terços**. Só cabe:

- Nos crimes em que não há violência ou grave ameaça à pessoa;
- Se a reparação do dano ou restituição da coisa é anterior ao recebimento da denúncia ou queixa.

## ILICITUDE (ANTI JURIDICIDADE)

É a condição de contrariedade da conduta perante o Direito. Em regra, toda conduta típica é ilícita. Não o será, porém, se houver uma causa de exclusão da ilicitude. São elas:

- **Genéricas** – São aquelas que se aplicam a todo e qualquer crime. Estão previstas na parte geral do Código Penal, em seu art. 23;
- **Específicas** – São aquelas que são próprias de determinados crimes, não se aplicando a outros.

## CAUSAS GENÉRICAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE

### ESTADO DE NECESSIDADE

**Conceito** – “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

**Se bem sacrificado era de valor maior que o bem protegido** – Não há justificção. A conduta é ilícita. O agente, contudo, tem a pena diminuída de um a dois terços.

## Requisitos

- **Não ter sido criada voluntariamente pelo agente** (ou seja, se foi ele mesmo quem deu causa, não poderá sacrificar o direito de um terceiro a pretexto de salvar o seu).
- **Perigo atual** – O perigo deve estar ocorrendo. A lei não permite o estado de necessidade diante de um perigo futuro, ainda que iminente.
- A situação de perigo deve **estar expondo à lesão um bem jurídico do próprio agente ou de um terceiro**.
- **O agente não pode ter o dever jurídico de impedir o resultado**.
- **Bem jurídico sacrificado deve ser de valor igual ou inferior ao bem protegido** - Se o bem sacrificado era de valor maior que o bem protegido, não há justificção. A conduta é ilícita. O agente, contudo, tem a pena diminuída de um a dois terços.
- **Atitude necessária** – O agente deve agir nos estritos limites do necessário. Caso se exceda, responderá pelo excesso (culposo ou doloso).

## Espécies:

- **Agressivo** – Quando para salvar seu bem jurídico o agente **sacrifica bem jurídico de um terceiro** que não provocou a situação de perigo.
- **Defensivo** – Quando o agente **sacrifica um bem jurídico de quem ocasionou a situação** de perigo.
- **Real** – Quando a situação de perigo efetivamente existe.
- **Putativo** – Quando a situação de perigo não existe de fato, **apenas na imaginação do agente**.

## LEGÍTIMA DEFESA

**Conceito** – “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

### Requisitos:

- **Agressão Injusta** – Assim, se a agressão é justa, não há legítima defesa.
- **Atual ou iminente** – A agressão deve estar acontecendo ou prestes a acontecer.

- **Contra direito próprio ou alheio** – A agressão injusta pode estar acontecendo ou prestes a acontecer **contra direito do próprio agente ou de um terceiro**.
- **Reação proporcional** – O agente deve repelir a agressão injusta, valendo-se dos meios necessários, mas sem se exceder. Caso se exceda, responderá pelo excesso (culposo ou doloso).

**OBS.:** Na legítima defesa, diferentemente do que ocorre no estado de necessidade, o agredido (que age em legítima defesa) **não é obrigado a fugir do agressor**, ainda que possa.

#### **Espécies de legítima defesa:**

- **Agressiva** – Quando o agente pratica um fato previsto como infração penal.
- **Defensiva** – O agente se limita a se defender, não atacando nenhum bem jurídico do agressor.
- **Própria** – Quando o agente defende seu próprio bem jurídico.
- **De terceiro** – Quando defende bem jurídico pertencente a outra pessoa.
- **Real** – Quando a agressão a iminência dela acontece, de fato, no mundo real.
- **Putativa** – Quando o agente pensa que está sendo agredido ou que esta agressão irá ocorrer, mas, na verdade, trata-se de **fruto da sua imaginação**.

#### **Tópicos importantes:**

- Não cabe legítima defesa real em face de legítima defesa real.
- Cabe legítima defesa real em face de legítima defesa putativa.
- Cabe legítima defesa sucessiva
- Sempre caberá legítima defesa em face de conduta que esteja acobertada apenas por causa de exclusão da culpabilidade
- NUNCA haverá possibilidade de legítima defesa real em face de qualquer causa de exclusão da ilicitude real.

#### **ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL**

**Conceito** – Ocorre quando o agente pratica fato típico, mas o faz em cumprimento a um dever previsto em lei.

#### **Observações importantes:**

- Se um terceiro colabora com aquele que age no estrito cumprimento do dever legal, a ele também se estende essa causa de exclusão da ilicitude (há comunicabilidade).

- O particular também pode agir no estrito cumprimento do dever legal.

## EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

**Conceito** – Ocorre quando o agente pratica fato típico, mas o faz no exercício de um direito seu. Dessa forma, quem age no legítimo exercício de um direito seu, não poderá estar cometendo crime, pois a ordem jurídica deve ser harmônica. **Ex.:** Lutador de vale-tudo que agride o oponente.

**Excesso punível** – Da mesma forma que nas demais hipóteses, o agente responderá pelo excesso (culposo ou doloso). O excesso, aqui, irá se verificar sempre que o agente ultrapassar os limites do direito que possui (não estará mais no exercício REGULAR de direito).

## CULPABILIDADE

**CONCEITO** - Juízo de reprovabilidade acerca da conduta do agente, **considerando-se suas circunstâncias pessoais.**

## TEORIAS

| TEORIAS ACERCA DA CULPABILIDADE |                                                                                                                                                                                                                                  |                        |
|---------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| <b>PSICOLÓGICA</b>              | Imputabilidade (pressuposto) + dolo ou culpa                                                                                                                                                                                     |                        |
| <b>PSICOLÓGICO-NORMATIVA</b>    | Imputabilidade + exigibilidade de conduta diversa + culpa + dolo natural (consciência e vontade) + dolo normativo (consciência da ilicitude)                                                                                     |                        |
| <b>EXTREMADA</b>                | Imputabilidade + exigibilidade de conduta diversa + dolo normativo (POTENCIAL consciência da ilicitude) <sup>1</sup>                                                                                                             |                        |
| <b>LIMITADA</b>                 | Mesmos elementos da teoria extremada + divergência quanto ao tratamento das discriminantes putativas decorrentes de erro sobre pressupostos fáticos (entende que devem ser tratadas como erro de tipo, e não erro de proibição). | <b>ADOTADA PELO CP</b> |

## ELEMENTOS

<sup>1</sup> O dolo natural (a mera vontade e consciência de praticar a conduta definida como crime) migra, portanto, para o fato típico, como elemento integrante da conduta.

**IMPUTABILIDADE** - Capacidade mental de entender o caráter ilícito da conduta e de comportar-se conforme o Direito.

Critérios para aferição da imputabilidade:

| CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA IMPUTABILIDADE                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>BIOLÓGICO</b>                                                                          | <b>Basta a existência de uma característica biológica</b> (doença mental ou determinada idade) para que o agente seja inimputável.<br><b>OBS.:</b> <b>Adotado pelo CP</b> em relação à inimputabilidade por menoridade penal.                                                                            |
| <b>PSICOLÓGICO</b>                                                                        | Só se pode aferir a imputabilidade (ou não), na análise do caso concreto (se o agente tinha discernimento).                                                                                                                                                                                              |
| <b>BIOPSICOLÓGICO</b>                                                                     | Conjuga a presença de um elemento biológico (doença mental ou idade) com a necessidade de se avaliar se o agente, no caso concreto, tinha discernimento.<br><b>OBS.:</b> <b>Adotado pelo CP</b> em relação à inimputabilidade por doença mental e embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior. |
| <b>OBS.:</b> Em qualquer caso, a inimputabilidade é aferida no momento do fato criminoso. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

### Causas de inimputabilidade penal (exclusão da imputabilidade)

**Menoridade penal** – São inimputáveis os menores de 18 anos (critério biológico)

**Doença mental e Desenvolvimento mental incompleto ou retardado** – Requisitos:

- Que o agente **possua a doença** (critério biológico)
- Que o agente seja **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato OU inteiramente incapaz de determinar-se conforme este entendimento** (critério psicológico)

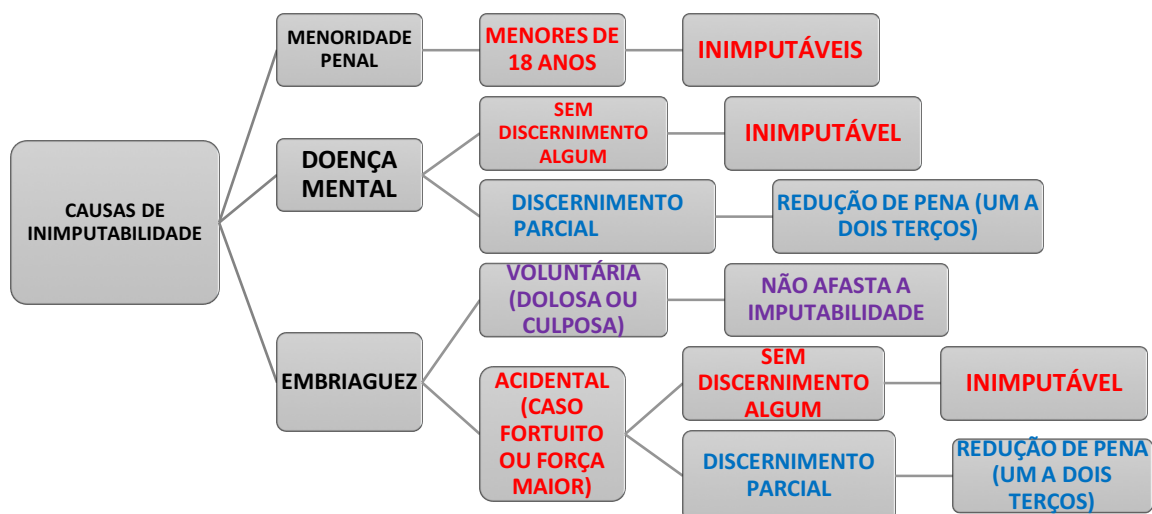
**Obs.:** Se, em decorrência da doença, o agente tinha discernimento PARCIAL (semi-imputabilidade), NÃO É ISENTO DE PENA (não afasta a imputabilidade). Neste caso, há redução de pena (um a dois terços).

**Embriaguez** – Requisitos:

- Que o agente **esteja completamente embriagado (critério biológico)**
- Que se trate de embriagues decorrente de **caso fortuito ou força maior**
- Que o agente seja **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato OU inteiramente incapaz de determinar-se conforme este entendimento** (critério psicológico)

**Obs.:** Se, em decorrência da embriaguez, o agente tinha discernimento PARCIAL (semi-imputabilidade), NÃO É ISENTO DE PENA (não afasta a imputabilidade). Neste caso, há redução de pena (um a dois terços).

### Esquema:



**POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE** - Possibilidade de o agente, de acordo com suas características, conhecer o caráter ilícito do fato. Quando o agente atua acreditando que sua conduta não é penalmente ilícita, comete erro de proibição.

**EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA** - Não basta que o agente seja imputável e que tenha potencial conhecimento da ilicitude do fato, é necessário, ainda, que o agente pudesse agir de outro modo. Não havendo tal elemento, afastada está a culpabilidade. Exemplos:

- **Coação MORAL irresistível** – Ocorre quando uma pessoa coage outra a praticar determinado crime, **sob a ameaça de lhe fazer algum mal grave**. **Obs.:** A coação FÍSICA irresistível NÃO



EXCLUI A CULPABILIDADE. A **coação FÍSICA irresistível EXCLUI O FATO TÍPICO**, por ausência de vontade (ausência de conduta).

- **Obediência hierárquica** – É o ato cometido por alguém em cumprimento a uma ordem não manifestamente ilegal proferida por um superior hierárquico. **Obs.:** prevalece que só se aplica aos funcionários públicos.

## ERRO

**ERRO DE TIPO ESSENCIAL** – O agente pratica um fato considerado típico, mas o faz por ter incidido em erro sobre algum de seus elementos. É a representação errônea da realidade. O erro de tipo pode ser:

- **Escusável** – Quando o agente não poderia conhecer, de fato, a presença do elemento do tipo. Qualquer pessoa, nas mesmas condições, cometeria o mesmo erro.
- **Inescusável** – Ocorre quando o agente incorre em erro sobre elemento essencial do tipo, mas poderia, mediante um esforço mental razoável, não ter agido desta forma.

**OBS.:** **Erro de tipo permissivo** - O erro de “tipo permissivo” é o erro sobre os pressupostos objetivos de uma causa de justificação (excludente de ilicitude).

**ERRO DE TIPO ACIDENTAL** - O erro de tipo accidental nada mais é que um erro na execução do fato criminoso ou um desvio no nexo causal da conduta com o resultado. Pode ser:

**Erro sobre a pessoa (error in persona)** - Aqui o agente pratica o ato **contra pessoa diversa da pessoa visada**, por **confundi-la** com a pessoa que deveria ser o alvo do delito. Não existe falha na execução, mas na escolha da vítima. **CONSEQUÊNCIA** - O **agente responde como se tivesse praticado o crime CONTRA A PESSOA VISADA (teoria da equivalência)**.

**Erro sobre o nexo causal** - O agente alcança o resultado efetivamente pretendido, mas em razão de um **nexo causal diferente daquele que o agente planejou**. Pode ser de duas espécies:

- **Erro sobre o nexa causal em sentido estrito** - Com um só ato, provoca o resultado pretendido (mas com nexa causal diferente).
- **Dolo geral ou aberratio causae** – Também chamado de DOLO GERAL OU SUCESSIVO. Ocorre quando o agente, acreditando já ter ocorrido o resultado pretendido, pratica outro ato, mas ao final verifica que este último foi o que provocou o resultado. **CONSEQUÊNCIA:** Responde por apenas um crime (há posições em contrário), pelo crime originalmente previsto (**TEORIA UNITÁRIA ou princípio unitário**). Responde, ainda, de acordo com o nexa causal efetivamente ocorrido.

**Erro na execução (aberratio ictus)** - Aqui o agente atinge pessoa diversa daquela que fora visada, não por confundi-la, mas por **ERRAR NA HORA DE EXECUTAR O DELITO**. Pode ser de duas espécies:

- **Erro sobre a execução com unidade simples (Aberratio ictus de resultado único ou em sentido estrito)** - O agente atinge somente a pessoa diversa daquela visada.
- **Erro sobre a execução com unidade complexa (Aberratio ictus de resultado duplo ou em sentido amplo)** - O agente atinge a vítima não visada, mas atinge também a vítima originalmente pretendida. Nesse caso, responde pelos dois crimes, em **CONCURSO FORMAL**.

**Erro sobre o crime ou resultado diverso do pretendido (aberratio delicti ou aberratio criminis)** - Aqui o agente pretendia cometer um crime, mas, por acidente ou erro na execução, acaba cometendo outro. Aqui há uma relação de pessoa x coisa (ou coisa x pessoa). **Pode ser de duas espécies:**

- **Com unidade simples** - O agente atinge apenas o resultado NÃO PRETENDIDO. O agente responde apenas por um delito, da seguinte forma:
  - **Pessoa visada, coisa atingida** – Responde pelo dolo em relação à pessoa (tentativa de homicídio ou lesões corporais).
  - **Coisa visada, pessoa atingida** – Responde apenas pelo resultado ocorrido em relação à pessoa.
- **Com unidade complexa** - O agente atinge tanto o alvo (coisa ou pessoa) quanto a coisa (ou pessoa) não pretendida. Responderá por AMBOS OS CRIMES, em CONCURSO FORMAL.

**Erro sobre o objeto (error in objecto)** - Aqui o agente incide em erro sobre a COISA visada, sobre o objeto material do delito. Prevalece

que não há qualquer relevância para fins de afastamento do dolo ou da culpa, bem como não se afasta a culpabilidade. **CONSEQUÊNCIA:** A doutrina majoritária (há divergência) sustenta que o agente deve responder pela conduta efetivamente praticada (independentemente da coisa visada).

**ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO** - No erro determinado (ou provocado) por terceiro o agente erra porque alguém o induz a isso. Só responde pelo delito aquele que provoca o erro (modalidade de autoria mediata).

**ERRO DE PROIBIÇÃO** - Quando o agente age acreditando que sua conduta não é ilícita, comete ERRO DE PROIBIÇÃO (art. 21 do CP). O **erro de proibição** pode ser:

- **Escusável** - Qualquer pessoa, nas mesmas condições, cometeria o mesmo erro. **Afasta a culpabilidade (agente fica isento de pena).**
- **Inescusável** - O erro não é tão perdoável, pois era possível, mediante algum esforço, entender que se tratava de conduta penalmente ilícita. **Não afasta a culpabilidade. Há diminuição de pena de um sexto a um terço.**

**OBS.:** **Erro de proibição indireto** - ocorre quando o agente atua acreditando que existe uma causa de justificação que o ampare. **Diferença entre erro de proibição indireto e erro de tipo permissivo:**

- **Erro de tipo permissivo** - O agente atua acreditando que, no caso concreto, estão presentes os **requisitos fáticos** que caracterizam a causa de justificação e, portanto, sua conduta seria justa.
- **Erro de proibição indireto** - O agente atua acreditando que existe, EM ABSTRATO, alguma discriminante (causa de justificação) que autorize sua conduta. Trata-se de **erro sobre a existência e/ou limites de uma causa de justificação em abstrato**. Erro, portanto, sobre o ordenamento jurídico (erro normativo).

#### **4. CONCURSO DE PESSOAS E CONCURSO DE CRIMES**

---

##### **CONCURSO DE PESSOAS**

**Conceito** - Colaboração de dois ou mais agentes para a prática de uma infração penal.

**Teoria adotada pelo CP – Teoria monista temperada (ou mitigada):** todos aqueles que participam da conduta delituosa respondem pelo mesmo crime, mas cada um na medida de sua culpabilidade. **Há exceções à teoria monista** (Ex.: aborto praticado por terceiro, com consentimento da gestante. A gestante responde pelo crime do art. 126 e o terceiro pelo crime do art. 124).

#### **Espécies:**

- **EVENTUAL** – O tipo penal não exige que o fato seja praticado por mais de uma pessoa.
- **NECESSÁRIO** – O tipo penal exige que a conduta seja praticada por mais de uma pessoa. Divide-se em: a) **condutas paralelas** (crimes de conduta unilateral): Aqui os agentes praticam condutas dirigidas à obtenção da mesma finalidade criminosa (associação criminosa, art. 288 do CPP); b) **condutas convergentes** (crimes de conduta bilateral ou de encontro): Nesta modalidade os agentes praticam condutas que se encontram e produzem, juntas, o resultado pretendido (ex. Bigamia); c) **condutas contrapostas**: Neste caso os agentes praticam condutas uns contra os outros (ex. Crime de rixa)

#### **Requisitos**

- **Pluralidade de agentes** - É necessário que tenhamos mais de uma pessoa a colaborar para o ato criminoso.
- **Relevância causal da colaboração** – A participação do agente deve ser relevante para a produção do resultado, de forma que a colaboração que em nada contribui para o resultado é um indiferente penal.
- **Vínculo subjetivo (ou liame subjetivo)** – É necessário que a colaboração dos agentes tenha sido ajustada entre eles, ou pelo menos tenha havido **adesão de um à conduta do outro**. Trata-se do princípio da *convergência*.
- **Unidade de crime (ou contravenção) para todos os agentes (identidade de infração penal)** – As condutas dos agentes, portanto, devem constituir algo juridicamente unitário.
- **Existência de fato punível** – Trata-se do princípio da exterioridade. Assim, é necessário que o fato praticado pelos agentes seja punível, o que de um modo geral exige pelo menos que este fato represente uma tentativa de crime, ou crime tentado.

#### **Modalidades**

**Coautoria** – Adoção do **conceito restritivo de autor (teoria restritiva), por meio da teoria objetivo-formal**: autor é aquele que pratica a conduta descrita no núcleo do tipo penal. Todos os demais são partícipes.

**OBS.: Autoria mediata:** situação na qual alguém (autor mediato) se vale de outra pessoa como instrumento (autor imediato) para a prática de um delito. Pode ocorrer quando:

- O autor imediato age sem dolo (erro provocado por terceiro)
- O autor imediato age sem culpabilidade (Ex.: coação moral irresistível)

### Tópicos importantes:

- **Pode haver autoria mediata nos crimes próprios** - Desde que **o autor MEDIATO reúna as condições especiais** exigidas pelo tipo penal.
- **Não há possibilidade** de autoria mediata nos **crimes de mão própria** - Impossibilidade de se executar o delito por interposta pessoa
- **AUTORIA POR DETERMINAÇÃO** - Pune-se aquele que, embora não sendo autor nem partícipe, exerce sobre a conduta domínio EQUIPARADO à figura da autoria.

**Teoria do domínio do fato** - Deve ser aplicada para as hipóteses de autoria mediata. Para esta teoria, o autor seria aquele que tem poder de decisão sobre a empreitada criminosa. Pode se dar por:

- **Domínio da ação** - O agente realiza diretamente a conduta prevista no tipo penal
- **Domínio da vontade** - O agente não realiza a conduta diretamente, mas é o "senhor do crime", controlando a vontade do executor, que é um mero instrumento do delito (hipótese de autoria mediata).
- **Domínio funcional do fato** - O agente desempenha uma função essencial e indispensável ao sucesso da empreitada criminosa, que é dividida entre os comparsas, cabendo a cada um uma parcela significativa, essencial e imprescindível.

### Tópicos importantes

- Não se admite coautoria nos crimes de mão própria
- Doutrina ligeiramente majoritária entende não ser cabível coautoria em crimes culposos
- Não existe coautoria entre autor mediato e autor imediato
- Há possibilidade de coautoria entre dois autores mediatos

## PARTICIPAÇÃO

### Espécies

- **Moral** – O agente não ajuda materialmente na prática do crime, mas instiga ou induz alguém a praticar o crime.
- **Material** – A participação material é aquela na qual o partícipe presta auxílio ao autor, seja fornecendo objeto para a prática do crime, seja fornecendo auxílio para a fuga, etc.

**Punibilidade do partícipe** – Adoção da teoria da acessoriedade: Como a conduta do partícipe é considerada acessória em relação à conduta do autor (que é principal), o partícipe deve responder pela conduta principal (na medida de sua culpabilidade).

**OBS.:** A Doutrina majoritária defende que foi adotada a teoria da **acessoriedade limitada**, exigindo-se que o fato seja típico e ilícito para que o partícipe responda pelo crime.

**Participação de menor importância** - redução da pena de 1/6 a 1/3

**Participação inócua** - Não é punível

**Participação em crime culposo** – Controvertido. **STJ entende que não cabe participação em crime culposo.** Doutrina se divide: parte entende que cabe participação culposa em crime culposo, outra parte entende que não cabe participação nenhuma (nem culposa nem dolosa) em crime culposo. **UNANIMIDADE: não cabe participação dolosa em crime culposos.**

## COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

- As circunstâncias e condições de caráter pessoal não se comunicam
- As circunstâncias de caráter real, ou objetivas, se comunicam
- As elementares sempre se comunicam, sejam objetivas ou subjetivas

## COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA

Também chamada de “participação em crime menos grave” ou “desvio subjetivo de conduta”, ocorre quando ambos os agentes decidem praticar determinado crime, mas durante a execução, um deles decide praticar outro crime, mais grave. **CONSEQUÊNCIA: agente responde pelo crime menos grave** (que quis praticar). A pena, contudo, **poderá ser aumentada até a metade**, caso tenha sido previsível a ocorrência do resultado mais grave.

**“Multidão delinquente” ou “multidão criminosa** - Aqueles atos em que inúmeras (incontáveis, uma multidão) pessoas praticam o mesmo delito.

## CONCURSO DE CRIMES

O concurso de crimes pode ser de três espécies: **concurso formal, concurso material e crime continuado.**

Há, também, três sistemas de aplicação da pena:

- **Sistema do cúmulo material** – É aplicada a pena correspondente ao somatório das penas relativas a cada um dos crimes cometidos isoladamente.
- **Sistema da exasperação** – Aplica-se ao agente somente a pena da infração penal mais grave, acrescida de determinado percentual.
- **Sistema da absorção** – Aplica-se somente a pena da infração penal mais grave, dentre todas as praticadas, sem que haja qualquer aumento.

## CONCURSO MATERIAL

**Conceito** – Aqui o agente pratica duas ou mais condutas e produz dois ou mais resultados.

**Espécies:**

- **Homogêneo** - Quando todos os crimes praticados são idênticos
- **Heterogêneo** - Quando os crimes praticados são diferentes

### Sistema de aplicação da pena

Aplica-se o sistema do CÚMULO MATERIAL.

## CONCURSO FORMAL

**Conceito** – Aqui o agente pratica uma só conduta e produz dois ou mais resultados.

**Espécies:**

- **Homogêneo** - Quando todos os crimes praticados são idênticos
- **Heterogêneo** - Quando os crimes praticados são diferentes
- **Perfeito (próprio)** – Aqui o agente pratica uma única conduta e acaba por produzir dois resultados, embora não pretendesse realizar ambos, ou seja, não há desígnios



autônomos (intenção de, com uma única conduta, praticar dolosamente mais de um crime).

- **Imperfeito (impróprio)** – Aqui o agente se vale de uma única conduta para, dolosamente, produzir mais de um crime.

### Sistema de aplicação da pena

**REGRA** – Sistema da **exasperação**: pena do crime mais grave, aumentada (exasperada) de 1/6 até a metade

**Como definir a quantidade de aumento?** De acordo com a quantidade de crimes praticados

### EXCEÇÕES

- **Concurso formal impróprio (imperfeito)** – Neste caso, aplica-se o sistema do cúmulo material
- **Cúmulo material benéfico** – Ocorre quando o sistema da exasperação se mostra prejudicial ao réu

### CRIME CONTINUADO

**Conceito** – Hipótese na qual o agente pratica diversas condutas, praticando dois ou mais crimes, que por determinadas condições são considerados pela Lei (por uma **ficção jurídica**) como crime único.

**OBS.:** Em relação à prescrição não há ficção jurídica, de maneira que as condutas serão consideradas autonomamente (a prescrição incidirá sobre cada crime individualmente).

### Requisitos:

- Pluralidade de condutas
- Pluralidade de crimes da mesma espécie
- Condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhanças

❖ **O que seriam crimes da mesma espécie?** A corrente que prevalece, inclusive no STJ, é a de que crimes da mesma espécie são aqueles tipificados pelo mesmo dispositivo legal, na forma simples, privilegiada ou qualificada, consumados ou tentados. Além disso, devem tutelar o mesmo bem jurídico.

### Conexão entre as condutas delitivas

- **Conexão temporal** - Exige que os crimes tenham sido cometidos na mesma época. **JURISPRUDÊNCIA:** como regra, os crimes não podem ter sido cometidos em um lapso temporal superior a 30 dias.
- **Conexão espacial** – Os crimes devem ser cometidos no mesmo local. **JURISPRUDÊNCIA:** os crimes devem ter sido cometidos

na mesma cidade, ou, no máximo, na mesma região metropolitana.

- **Conexão modal** – Os crimes devem ter sido praticados da mesma maneira, com o mesmo *modus operandi*, seja pelo modo de execução, pela utilização de comparsas, etc.
- **Conexão ocasional** - Não possui previsão expressa na Lei, mas parte da Doutrina a entende como a necessidade de que os primeiros crimes tenham proporcionado uma ocasião que gerou a prática dos crimes subsequentes.

### Espécies e sistemas de aplicação da pena

Em todos se aplica o sistema da exasperação, da seguinte forma:

- **Crime continuado simples** – Todos os crimes possuem a mesma pena. Nesse caso, aplica-se a pena de apenas um deles, acrescida de 1/6 a 2/3
- **Crime continuado qualificado** - As penas dos delitos praticados são diferentes, de modo que se aplica a pena do mais grave deles, aumentada de 1/6 a 2/3
- **Crime continuado específico** – Ocorre nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo as vítimas diferentes. O Juiz poderá aplicar a pena de um deles (ou a mais grave, se diversas), aumentada até o triplo.

**OBS.:** Aqui também se aplica a regra do “concurso material benéfico”, ou seja, se o sistema da exasperação se mostrar mais gravoso, deverá ser aplicado o sistema do cúmulo material.

| CONCURSO DE CRIMES               |                                                                     |                                                     |                                                                                                                |
|----------------------------------|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONCURSO MATERIAL</b>         | Pluralidade de condutas e de crimes                                 | <b>CÚMULO MATERIAL</b><br>(somatório das penas)     |                                                                                                                |
| <b>CONCURSO FORMAL PRÓPRIO</b>   | Unidade de conduta e pluralidade de crimes                          | Sistema da <b>EXASPERAÇÃO</b> , de 1/6 até a metade | <b>OBS.:</b> Aplica-se o sistema do cúmulo material benéfico se a exasperação for mais prejudicial ao acusado. |
| <b>CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO</b> | Unidade de conduta e pluralidade de crimes – HÁ DESÍGNIOS AUTÔNOMOS | <b>CÚMULO MATERIAL</b><br>(somatório das penas)     |                                                                                                                |

|                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                             |                                                                                                                |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CRIME CONTINUADO SIMPLES</b>     | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Pluralidade de crimes da mesma espécie (e que protejam o mesmo bem jurídico)</li> <li>▪ Conexão entre os delitos</li> <li>▪ Penas são as mesmas</li> </ul>                                                                                               | Sistema da <b>EXASPERAÇÃO</b> : pena de um deles + acréscimo de 1/6 a 2/3   |                                                                                                                |
| <b>CRIME CONTINUADO QUALIFICADO</b> | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Pluralidade de crimes da mesma espécie (e que protejam o mesmo bem jurídico)</li> <li>▪ Conexão entre os delitos</li> <li>▪ Penas dos delitos são diversas</li> </ul>                                                                                    | Sistema da <b>EXASPERAÇÃO</b> : pena do mais grave + acréscimo de 1/6 a 2/3 | <b>OBS.:</b> Aplica-se o sistema do cúmulo material benéfico se a exasperação for mais prejudicial ao acusado. |
| <b>CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO</b>  | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Pluralidade de crimes da mesma espécie (e que protejam o mesmo bem jurídico)</li> <li>▪ Conexão entre os delitos</li> <li>▪ Crimes necessariamente dolosos, praticados contra vítimas diferentes, mediante violência ou grave ameaça à pessoa</li> </ul> | Sistema da <b>EXASPERAÇÃO</b> , de 1/6 até o triplo                         | <b>OBS.:</b> Aplica-se o sistema do cúmulo material benéfico se a exasperação for mais prejudicial ao acusado. |

**Crime continuado e conflito de leis penais no tempo** - Se durante a execução do crime continuado sobrevir lei nova, mais gravosa ao réu, esta última será aplicada, pois se considera que o crime continuado está sendo praticado enquanto não cessa a continuidade delitiva (súmula 711 do STF).

**Crime continuado e prescrição** - Por haver mera ficção jurídica apenas para fins de aplicação da pena, a prescrição é calculada em relação a cada crime isoladamente.

**Crime continuado e pena de multa** – Divergência. Doutrina majoritária entende que as penas de multa são aplicadas distinta e isoladamente (cumulativamente), conforme prevê o CP. **Jurisprudência majoritária (STJ inclusive)** e doutrina minoritária sustentam que não se aplica o cúmulo material em relação à pena de multa.

## 5. CRIMES CONTRA A PESSOA

---

### CRIMES CONTRA A VIDA

**Bem jurídico tutelado** – Sempre a vida humana, intrauterina (aborto) ou extrauterina (demais crimes contra a vida).

**Elemento subjetivo** – Todos são puníveis na forma dolosa. Na forma culposa só há previsão de punição para o homicídio (não há aborto culposo, infanticídio culposo, etc.).

**Pena** – Todos são punidos com RECLUSÃO, à exceção dos crimes de:

- Homicídio CULPOSO
- Infanticídio
- Aborto provocado pela gestante ou consentimento para realização de aborto

Estes delitos são punidos com DETENÇÃO.

**Tentativa** – Todos admitem tentativa, **EXCETO** o homicídio culposo.

**Perdão judicial** – Só é previsto para o homicídio CULPOSO.

Sujeito ativo – Todos são **crimes comuns**, podendo ser praticados por qualquer pessoa, **EXCETO**:

- **Infanticídio** – só a mãe, logo após o parto e sob a influência do estado puerperal pode praticar o crime
- **Aborto praticado pela gestante** – Só a gestante pode cometer o crime (é considerado, ainda, **crime de mão própria**)

Em qualquer caso, porém, aquele que concorre para o delito (coautor ou partícipe) irá responder pelo crime, desde que tenha conhecimento da situação de seu comparsa.

**Ação penal** – Todos os crimes contra a vida são de **ação penal pública incondicionada**.

### Tópicos importantes

- ➡ **Homicídio como crime hediondo** – Somente o homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, e o homicídio qualificado (em qualquer caso).
- ➡ **Homicídio qualificado-privilegiado NÃO é hediondo.**
- ➡ **Homicídio qualificado pela paga ou promessa de recompensa** – A torpeza decorrente do homicídio mercenário não se estende automaticamente ao mandante (**STJ, informativo 575**).
- ➡ **Motivo fútil = ausência de motivo?** Doutrina diverge, mas prevalece que sim. **STJ entende que NÃO.**
  
- ➡ **Feminicídio** – Só ocorre quando o agente pratica o homicídio contra mulher nas seguintes circunstâncias (“razões de sexo feminino”):
  - Contexto de violência doméstica e familiar; ou
  - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
  
- ➡ **E se houver mais de uma circunstância qualificadora (meio cruel motivo torpe, por exemplo)?** Uma delas qualifica o crime, e a outra (ou outras) é considerada como agravante genérica (se houver previsão) ou circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP), caso não seja prevista como agravante.
  
- ➡ **Consumação no crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio** – Tem MUITO controvertido. Prevalece que:
  - ✓ **A vítima morre** – Crime consumado (pena de 02 a 06 anos de reclusão)
  - ✓ **Vítima não morre, mas sofre lesões graves** – Crime consumado (pena de 01 a 03 anos)
  - ✓ **Vítima não morre nem sofre lesões graves** – **INDIFERENTE PENAL**

## LESÕES CORPORAIS

**Bem jurídico** – A integridade física da pessoa.

**Sujeitos** – A lesão corporal é um crime que pode ser praticado por qualquer sujeito ativo, também podendo ser qualquer pessoa o sujeito passivo. **Em alguns casos, no entanto, somente pode ser sujeito passivo a mulher grávida (art. 129, §§1º, IV e 2º, V).**

**Pena** – Sempre a de DETENÇÃO, EXCETO para os crimes de lesão corporal qualificada pelo resultado (lesões graves ou morte).

**Espécies** – A lesão corporal pode ser classificada como:

- **Simplex** (caput)

- **Qualificada** (§§ 1º, 2º e 3º) – Ocorrência de lesão grave ou morte
- **Privilegiada** (§§ 4º e 5º) - Por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima – Redução de pena de um sexto a um terço.
- **Culposa** (§ 6º)

**Lesão corporal qualificada pelo resultado**

| LESÕES CORPORAIS GRAVES                                                                                                                                                                                                                                                       |                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| RESULTADO                                                                                                                                                                                                                                                                     | PENA                                   |
| <b>LESÕES GRAVES (Doutrina)</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias</li><li>▪ Perigo de vida</li><li>▪ Debilidade permanente de membro, sentido ou função</li><li>▪ Aceleração de parto</li></ul>       | <b>PENA – 01 a 05 anos de reclusão</b> |
| <b>LESÕES GRAVÍSSIMAS (Doutrina)</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Incapacidade permanente para o trabalho</li><li>▪ Enfermidade incurável</li><li>▪ Perda ou inutilização do membro, sentido ou função</li><li>▪ Deformidade permanente</li><li>▪ Aborto</li></ul> | <b>PENA – 02 a 08 anos de reclusão</b> |
| <b>MORTE (culposa)</b>                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>PENA – 04 a 12 anos de reclusão</b> |

**Tópicos importantes sobre o crime de lesão corporal**

**Lesão corporal culposa tem sempre a mesma pena (detenção de dois meses a 01 ano)** – Não há agravação pelo resultado!

**Ação penal** – A ação penal é **pública incondicionada**, EXCETO, no caso de **lesões corporais leves e culposas**. Neste caso, será **condicionada à representação**.

**OBS.:** Em se tratando de lesões corporais praticadas em contexto de **violência doméstica e familiar contra a mulher**, a ação penal será sempre pública incondicionada.

**Perdão judicial** – Admite-se para a lesão corporal culposa.

## PERICLITAÇÃO DA VIDA E SAÚDE

### Tópicos importantes

**Concurso de agentes no crime de omissão de socorro** – Tema controvertido:

- Parte entende que **NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO** (Concurso de agentes), pois **TODAS AS PESSOAS PRATICAM O NÚCLEO DO TIPO, DE MANEIRA AUTÔNOMA.**
- Outra parte da Doutrina entende que é possível tanto a coautoria quanto a participação, quando, por exemplo, duas pessoas combinam de não socorrer a vítima, de forma que poderia haver concurso de pessoas, na modalidade de coautoria, mas é minoritário.
- A Doutrina ligeiramente majoritária entende que **é possível PARTICIPAÇÃO, mas NÃO COAUTORIA.**

**Omissão de socorro em situação de acidente de trânsito** – Duas situações distintas:

- **O agente está envolvido no acidente** - É regulada pelo CTB.
- **O agente não está envolvido no acidente** – Se apenas presenciou a situação na qual havia pessoa que necessitava de ajuda por ter se envolvido em acidente de trânsito, responde pelo art. 135 do CP.

**Omissão de socorro à pessoa idosa** - É crime específico previsto no Estatuto do Idoso.

**Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial** - Modalidade “especial” de omissão de socorro, trazida pela Lei 12.653/12.

**Ação penal** – Todos são crimes de **ação penal pública incondicionada**, EXCETO o crime de **perigo de contágio de doença VENÉREA**, que é crime de ação penal **CONDICIONADA à representação**.

## RIXA

**Sujeitos** - A Doutrina exige que haja três ou mais pessoas se agredindo mutuamente.

**Elemento subjetivo** - Dolo de participar da rixa, EXCETO se nela entrar para separar os brigões. Não há previsão de modalidade culposa.

**Forma qualificada** - Caso sobrevenha a **ALGUMA PESSOA** (que participa ou não da rixa), lesão grave ou morte. Nesse caso, a pena será de seis meses a dois anos.



**Todos respondem pela rixa qualificada?** Prevalece que sim, exceto se entrou na rixa após o resultado (morte ou lesões corporais).

**E se o agente que deu causa à lesão ou morte for perfeitamente identificável?** DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. Prevalece que deverá responder por este delito (lesão grave ou morte) em concurso com a rixa SIMPLES. Os demais respondem pela rixa qualificada. Há quem entenda que todo mundo responde pela rixa qualificada, apenas.

**Ação penal** – **Pública incondicionada.**

## CRIMES CONTRA A HONRA

**Bem jurídico tutelado** – Honra objetiva (calúnia e difamação) e honra subjetiva (injúria).

### Calúnia

**Conceito** - Imputação falsa, a alguma pessoa, de fato definido como crime

**Execução** - Pode ser realizada mediante gestos, insinuações (calúnia reflexa)

**Sujeito passivo** – Qualquer pessoa. É punível a calúnia contra os mortos (os familiares serão os sujeitos passivos). Inimputável pode ser caluniado.

**Consumação** - O crime se consuma com a divulgação da calúnia a um terceiro. Crime formal, não se exige que a honra seja efetivamente atingida.

**Exceção da verdade** – Admite-se, EXCETO:

- ✓ No caso de **crime de ação penal privada**, se não houve ainda sentença irrecorrível
- ✓ No caso de a calúnia **se dirigir ao Presidente da República** ou **chefe de governo estrangeiro**
- ✓ No caso de crime de **ação penal pública, CASO O CALUNIADO JÁ TENHA SIDO ABSOLVIDO POR SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO**

### Difamação

**Conceito** - Imputação, a alguma pessoa, de fato ofensivo à sua reputação

**Execução** - Pode ser realizada mediante gestos, insinuações.

**Sujeito passivo** – Qualquer pessoa. **Não se pune a difamação contra os mortos.**

**Consumação** - O crime se consuma quando um terceiro toma conhecimento da difamação.

**Exceção da verdade** – **SÓ É ADMITIDA SE O OFENDIDO É FUNCIONÁRIO PÚBLICO** e a difamação se refere ao exercício das funções.

## **Injúria**

**Conceito** – Ofensa dirigida a alguma pessoa (violação à honra subjetiva). Aqui não se trata de um FATO, mas da emissão de um conceito depreciativo sobre o ofendido (piranha, fedorento, safado, etc.).

**Execução** - Pode ser realizada mediante gestos, insinuações (calúnia reflexa)

**Sujeito passivo** – Qualquer pessoa.

**Consumação** - O crime se consuma quando a VÍTIMA toma conhecimento da injúria.

**Exceção da verdade** – Nunca é admitida.

**Perdão judicial** – Cabível quando:

- O ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria
- Há retorsão imediata, que consista em outra injúria

**Injúria real** – Há contato físico (ex.: tapa no rosto, de forma ultrajante, com intenção de ofender).

**Injúria qualificada** - Utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência

## **Tópicos importantes sobre os crimes contra a honra**

- ➡ Se o crime for cometido contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, contra funcionário público (no exercício da função), na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação ou, ainda, contra pessoa maior de 60 anos ou deficiente (salvo no caso da injúria), **a pena do agente é aumentada em 1/3.**
- ➡ Se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, a **pena é aplicada em DOBRO.**
- ➡ A injúria ou difamação não é punível se realizada em juízo, pela parte ou seu procurador (com a finalidade de defender seu direito), se decorre de mera crítica literária, artística ou científica (salvo se inequívoca intenção de injuriar), ou se realizada pelo funcionário público na avaliação e emissão de conceito acerca de informação que preste no exercício da função. Entretanto, quem dá publicidade à primeira e terceira hipótese, responde pelo crime.

- ➡ **Retratação** – Cabível na calúnia e na difamação (não na injúria!). Deve ser realizada até a sentença.
- ➡ **ATENÇÃO!** Em relação à retratação, a **Lei 13.188/15 incluiu o parágrafo único no art. 143 do CP**, estabelecendo que, nos casos em que tenha sido praticada a calúnia ou a difamação pelos meios de comunicação, a retratação deverá se dar, se assim desejar o ofendido, pelos **mesmos meios em que foi praticada a ofensa.**

### Ação penal

| AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A HONRA                                                   |                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REGRA                                                                                  | Privada                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>INJÚRIA REAL com violência real</b>                                                 | <b>Pública</b> (condicionada ou incondicionada, a depender das lesões)                                                                                                                                                    |
| <b>Crime cometido contra o Presidente da república ou Chefe de Governo estrangeiro</b> | <b>Pública condicionada à requisição do MJ</b>                                                                                                                                                                            |
| <b>Crime cometido contra funcionário público em razão das funções</b>                  | Legitimidade concorrente (súmula 714 do STF) entre: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>MP</b> (mediante ação penal pública condicionada à representação)</li> <li>▪ <b>Ofendido</b> (mediante queixa)</li> </ul> |
| <b>Injúria qualificada</b>                                                             | <b>Pública condicionada à representação</b>                                                                                                                                                                               |

## 6. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### FURTO

**Bem jurídico** – Tutela-se não só a propriedade, qualquer forma de dominação sobre a coisa (propriedade, posse e detenção legítimas).

**Coisa alheia móvel** - O conceito de “móvel” aqui é “tudo aquilo que pode ser movido de um lugar para outro sem perda de suas características ou funcionalidades”. **OBS.:** Cadáver pode ser objeto de furto, desde que pertença a alguém. **OBS.2:** Equipara-se a coisa móvel a ENERGIA ELÉTRICA ou qualquer outra energia que possua valor econômico.

**Elemento subjetivo** – Dolo, com a intenção de se apoderar da coisa (*animus rem sibi habendi*). Não se pune na forma culposa. **OBS.:** Furto de uso não é crime (subtrair só para usar a coisa, já com a intenção de devolver).

**Consumação** – Teoria da *amotio*: furto se consuma quando o agente tem a posse sobre a coisa, ainda que por um breve espaço de tempo e ainda que não tenha a “posse e mansa e pacífica” sobre a coisa.

**OBS.:** A existência de sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico caracteriza crime impossível? **Não.** O STF e o STJ possuem entendimento pacífico no sentido de que, neste caso, há possibilidade de consumação do furto, logo, não há que se falar em crime impossível. O **STJ**, inclusive, editou o **enunciado de súmula nº 567** nesse sentido.

**Repouso noturno** – Se o crime for praticado durante o repouso noturno, a pena é aumentada em 1/3. Disposições importantes sobre o repouso noturno:

- Aplica-se tanto ao furto simples quanto ao furto qualificado
- Aplica-se ainda que se trate de casa desabitada ou estabelecimento comercial

**Furto privilegiado** – O Juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou aplicar somente a pena de multa, desde que:

- O réu seja primário
- Seja de pequeno valor a coisa furtada

➡ **É possível a aplicação do privilégio ao furto qualificado?**  
Sim, desde que (**súmula 511 do STJ**):

- Estejam presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento do privilégio
- A qualificadora seja de ordem objetiva

**Furto qualificado** – Existem várias hipóteses que qualificam o furto. São elas:

- **Destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa** – Aquela conduta do agente que destrói ou rompe um obstáculo colocado de forma a impedir o furto. **Se a violência for exercida contra o próprio bem furtado, não há a qualificadora.**
- **Abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza** – No **abuso de confiança** o agente se aproveita da confiança nele depositada, de forma que o proprietário não exerce vigilância sobre o bem, por confiar no infrator. Na **fraude** o infrator emprega algum artifício para enganar o agente e furtá-lo. Na

**escalada** o agente realiza um esforço fora do comum para superar uma barreira física (ex.: Saltar um muro ALTO). A superação da barreira pode se dar de qualquer forma, não apenas pelo alto (ex.: Escavação de um túnel subterrâneo), desde que não ocorra a destruição da barreira (Neste caso, teríamos a qualificadora do rompimento de obstáculo). Na **destreza** o agente se vale de alguma habilidade peculiar (ex.: Batedor de carteira, que furta com extrema destreza, sem ser percebido). Se a vítima percebe a ação, o agente responde por tentativa de furto simples, e não por tentativa de furto qualificado, pois o agente não agiu com destreza alguma.

- **Chave falsa** – O conceito de “chave falsa” abrange: a) A **cópia da chave verdadeira**, mas obtida sem autorização do dono; b) uma **chave diversa da verdadeira**, mas alterada com a finalidade de abrir a fechadura; c) **Qualquer objeto capaz de abrir uma fechadura** sem provocar sua destruição (pode ser um grampo de cabelo, por exemplo).
- **Concurso de pessoas** – Nessa hipótese o crime será qualificado se praticado por duas ou mais pessoas em concurso de agentes. **Em caso de associação criminosa** - Todos respondem pelo furto qualificado pelo concurso de pessoas + associação criminosa em concurso MATERIAL (STJ).
- **Furto de veículo automotor (§ 5º) que venha A SER TRANSPORTADO PARA OUTRO ESTADO OU PARA O EXTERIOR** – Se o veículo não chegar a ser levado para outro estado ou país, embora essa tenha sido a intenção, não há furto qualificado tentado, mas furto simples consumado, pois a subtração se consumou (Pena é diversa das demais formas qualificadas: 03 a 08 anos).

### Tópicos importantes sobre o crime de furto

- “É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo” (**Súmula 442 do STJ**)
- **Furto de folha de cheque em branco** – Há divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito. Entretanto, prevalece no STJ o entendimento de que **a mera subtração da folha de cheque, em branco, não caracteriza furto**, por possuir valor insignificante.
- **Furto de coisas perdidas, abandonadas e que nunca tiveram dono** – a) Furto de coisas perdidas (*res desperdicta*) – **Incabível**, pois o agente, neste caso, pratica o crime de apropriação de coisa achada, prevista no art. 169, § único do CP; b) Furto de coisas abandonadas e que nunca tiveram dono (*res derelicta* e *res nullius*, respectivamente) – **Incabível**, pois o

agente, ao se apossar da coisa, torna-se seu dono, já que a coisa não pertence a ninguém.

## ROUBO

**Roubo próprio** – O agente pratica a violência ou grave ameaça PARA subtrair a coisa.

**Roubo impróprio** – O agente pratica a violência ou grave ameaça DEPOIS de subtrair a coisa, como forma de assegurar o sucesso do crime.

**Roubo com violência imprópria** – O agente, sem violência ou grave ameaça, reduz a vítima à condição de impossibilidade de defesa (ex.: coloca uma droga em sua bebida).

➡ **Roubo de uso é crime?** Controvertido, mas prevalece que o **agente responde pelo roubo**. Doutrina minoritária sustenta que responde apenas por constrangimento ilegal (mais a pena relativa às lesões corporais que causar, se for o caso).

**Consumação** - Quando o agente passa a ter o poder sobre a coisa (ainda que por um breve espaço de tempo e ainda que não seja posse mansa e pacífica – teoria da *amotio*), após ter praticado a violência ou grave ameaça. **OBS.:** No **roubo impróprio** o crime se consuma quando o agente, após subtrair a coisa, emprega a violência ou grave ameaça. **OBS.:** A inexistência de valores em poder da vítima não configura crime impossível (mera impropriedade RELATIVA do objeto).

**Tentativa** – Cabível, em todas as formas (Doutrina minoritária, contudo, sustenta que não cabe no roubo impróprio).

**Majorantes** – A pena do crime de roubo será **aumentada de um terço até a metade** em determinadas situações:

### 1. Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma:

- ➡ Qualquer instrumento que possa ser usado como arma
- ➡ Exige-se o uso efetivo da arma
- ➡ Uso de arma de fogo de brinquedo não autoriza a aplicação da majorante
- ➡ Perícia – Deve ser realizada, como regra, mas nada impede que a prova do fato se dê por outros meios

### 2. Se há o concurso de duas ou mais pessoas

- ➡ **Se houver associação criminosa** – Todos respondem por roubo majorado e por associação criminosa.

### 3. Se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância

### 4. Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior

## 5. Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade

### Roubo qualificado pelo resultado

Lesão corporal grave – Pena de 07 a 15 anos de reclusão e multa.

Morte – Pena de 20 a 30 anos de reclusão e multa.

### Tópicos importantes sobre o latrocínio

- **Caracterização** - Ocorrerá sempre que o agente, **VISANDO A SUBTRAÇÃO DA COISA**, praticar a conduta (empregando violência) e ocorrer (dolosa ou culposamente) a morte de alguém. Caso o agente deseje a morte da pessoa, e, somente após realizar a conduta homicida, resolva furtar seus bens, estaremos diante de um HOMICÍDIO em concurso com FURTO.

**OBS.:** E se o agente mata o próprio comparsa (para ficar com todo o dinheiro, por exemplo)? Neste caso, temos roubo em concurso material com homicídio, e não latrocínio.

**OBS.:** E se o agente atira para acertar a vítima, mas acaba atingindo o comparsa? Temos erro na execução (aberratio ictus), e o agente responde como se tivesse atingido a vítima. Logo, temos latrocínio.

- **Consumação** - Em resumo, o entendimento acerca da consumação do latrocínio é o seguinte:
  - ➔ **SUBTRAÇÃO CONSUMADA + MORTE CONSUMADA** = Latrocínio consumado
  - ➔ **SUBTRAÇÃO TENTADA + MORTE TENTADA** = Latrocínio tentado
  - ➔ **SUBTRAÇÃO TENTADA + MORTE CONSUMADA** = Latrocínio consumado (súmula 610 do STF)
  - ➔ **SUBTRAÇÃO CONSUMADA + MORTE TENTADA** = Latrocínio tentado (STJ)

### EXTORSÃO

**Caracterização** - O constrangimento (violência ou grave ameaça) é mero “meio” para a obtenção da vantagem indevida. O verbo é “constranger”, que é sinônimo de forçar, obrigar alguém a fazer o que não deseja. Não se confunde com o delito de roubo, pois naquele o agente se vale da violência ou grave ameaça para subtrair o bem da vítima. Neste o agente se vale destes meios para fazer com que a vítima **entregue a coisa**, ou seja, **deve haver a colaboração da vítima**, sem a qual a vantagem não poderia ser obtida.



**Elemento subjetivo** – Exige-se o dolo de obter a vantagem indevida. Não se pune na forma culposa. Casos especiais:

- **Vantagem devida** – Teremos crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP).
- **Vantagem sexual** – Teremos estupro.
- **Vantagem meramente moral, sem valor econômico** – Constrangimento ilegal (art. 146 do CP).

**Consumação e tentativa** – A tentativa é plenamente admissível. O crime se consuma com o mero constrangimento (emprego da violência ou grave ameaça), sendo irrelevante o eventual recebimento da vantagem. **Trata-se de crime FORMAL** (súmula 96 do STJ).

### **Causas de aumento de pena (majorantes)**

A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for:

- Cometido por duas ou mais pessoas
- Mediante emprego de arma – Qualquer arma (ainda que não se trate de objeto fabricado com tal finalidade). Arma de brinquedo não majora o delito.

### **Extorsão qualificada pelo resultado**

Aplicam-se as mesmas regras previstas para o roubo qualificado pelo resultado (morte ou lesão corporal grave).

### **Sequestro-relâmpago (art. 158, §3º do CP)**

A pena é mais elevada (seis a doze anos). O crime também será considerado qualificado (com penas mais severas) no caso de **ocorrência de lesões graves ou morte**.

**Caracterização** - Segundo este dispositivo, é necessário:

- **Que o crime seja cometido mediante a restrição da liberdade da vítima**
- **Que essa circunstância seja necessária para a obtenção da vantagem econômica** – Se for desnecessária, o agente responde por extorsão simples em concurso material com sequestro ou cárcere privado.

**Extorsão indireta** - ocorre quando um credor EXIGE ou RECEBE, do devedor, documento que possa dar causa à instauração de procedimento criminal contra a vítima (devedor) ou contra terceiro. Deve haver, ainda:

- Abuso de situação de necessidade (fragilidade) da vítima
- Intenção de garantir, futuramente, o pagamento da dívida (por meio da ameaça)

Consumação e tentativa na extorsão indireta - O crime se consuma com a mera realização da exigência (nesse caso, crime formal) ou com o efetivo recebimento (nesse caso, material) do documento. A tentativa é possível.

### **Extorsão mediante sequestro**

**Caraterização** - O verbo é *sequestrar*, ou seja, impedir, por qualquer meio, que a pessoa exerça seu direito de ir e vir. **O CRIME OCORRERÁ AINDA QUE A VÍTIMA NÃO SEJA TRANSFERIDA PARA OUTRO LOCAL.** Aqui a privação da liberdade se dá como meio para se obter um **RESGATE**, que é um pagamento pela liberdade de alguém (ou seja, o dolo específico consistente na intenção de obter a vantagem).

**Qualquer vantagem pode ser exigida?** Doutrina entende que a vantagem deve ser **PATRIMONIAL e INDEVIDA**, pois se for **DEVIDA**, teremos o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

**Quem é o sujeito passivo do delito? Quem é sequestrado ou a pessoa a quem se exige o resgate?** Ambos.

**OBS.:** Pessoa jurídica pode ser sujeito passivo, na qualidade de vítima da lesão patrimonial (Ex.: Sequestra-se o sócio, para exigir da PJ o pagamento do resgate).

**Qualificadoras** - A pena será de **DOZE A VINTE ANOS SE:**

- ➡ O sequestro dura mais de 24 horas
- ➡ Se o sequestrado é menor de 18 anos ou maior de 60 anos
- ➡ Se o crime for cometido por quadrilha ou bando - Os agentes **respondem tanto pela extorsão mediante sequestro qualificada quanto pela associação criminosa** (art. 288 do CP)

### **Extorsão mediante sequestro qualificada pelo resultado**

Lesão corporal grave – Pena de 16 a 24 anos de reclusão

Morte – Pena de 24 a 30 anos de reclusão

**OBS.:** A maioria da Doutrina entende que o resultado (lesão grave ou morte) qualifica o crime, QUALQUER QUE SEJA A PESSOA QUE SOFRA A LESÃO, ainda que não seja o próprio sequestrado, mas desde que ocorra no contexto fático do delito de extorsão mediante sequestro.

**Delação premiada** - Abatimento na pena (causa especial de redução de pena) daquele que delata os demais cúmplices (redução de 1/3 a 2/3). É indispensável que dessa delação decorra uma facilitação na liberação do sequestrado.

## DANO

**Caraterização** - O tipo objetivo (conduta) pode ser tanto a destruição (danificação total), a inutilização (danificação, ainda que parcial, mas que torna o bem inútil) ou deterioração (danificação parcial do bem) da coisa.

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo o proprietário ou possuidor do bem danificado. **O condômino pode ser sujeito ativo, mas se a coisa é fungível (substituível, como o dinheiro, por exemplo) e o agente deteriora apenas a sua cota-parte, não há crime, por analogia ao furto de coisa comum (Posição do STF).**

**Elemento subjetivo** – Dolo. Não se pune na forma culposa.

**OBS.:** O crime de “pichação” é definido como **CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE** (ambiente urbano), nos termos do art. 65 da Lei 9.605/98.

## APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

**Caracterização** - A conduta é apenas uma: “deixar de repassar”, ou seja, reter, mas não repassar ao órgão responsável, os valores referentes às contribuições previdenciárias. Trata-se de **norma penal em branco**, pois deve haver a complementação com as normas previdenciárias, que estabelecem o prazo para repasse das contribuições retidas pelo responsável tributário.

**Elemento subjetivo** – Dolo. Não se pune na forma culposa. **Não se exige o dolo específico** (STF e STJ).

**Consumação e tentativa** - A Doutrina majoritária sustenta que o crime é formal, e se consuma no momento em que se exaure o prazo para o repasse dos valores. **STF e STJ** - Trata-se de **crime material**, sendo necessária a constituição definitiva do tributo (contribuição previdenciária) para que possa ser considerado “consumado” o crime (**aplicação da súmula vinculante nº 24**). Não se admite tentativa (crime omissivo puro).

### Extinção da punibilidade

O STF e o STJ entendem que **o pagamento, a qualquer tempo (antes do trânsito em julgado) extingue a punibilidade**.

**E se o réu adere ao parcelamento do débito?** Neste caso, fica **SUSPENSADA a punibilidade** (e também o curso do prazo prescricional). Uma vez quitado o parcelamento, extingue-se a punibilidade.

**Princípio da insignificância** – Quando o valor do débito for igual ou inferior ao estabelecido pela previdência como sendo o mínimo para

ajuizamento das ações fiscais, **atualmente se entende que deve ser aplicado o princípio da insignificância**. **Patamar: STJ** – R\$ 10.000,00; **STF** – R\$ 20.000,00.

## ESTELIONATO

**Caracterização** – O agente obtém vantagem ilícita (crime material, portanto), para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante qualquer meio fraudulento. Considerado **crime de resultado duplo** (o agente deve obter a vantagem e a vítima deve sofrer prejuízo).

**Vantagem** – Deve ser **patrimonial** (doutrina majoritária).

**Elemento subjetivo** – Dolo. Não se pune a forma culposa. Exige-se, ainda, a **finalidade especial de agir**, consistente na intenção de obter vantagem ilícita em detrimento (prejuízo) de outrem.

**Estelionato privilegiado** – Aplicam-se as mesmas disposições do furto privilegiado.

## Tópicos importantes

➡ **E se o agente fraudar concurso público?** A conduta, que **antes foi considerada atípica pelo STF**, atualmente se encontra tipificada no art. 311-A do CPP (crime de fraude em certames de interesse público), incluído pela Lei 12.550/11.

➡ **E se o agente praticar o estelionato mediante a utilização de documento falso? O STJ e o STF entendem que se trata de concurso FORMAL.** Contudo, **se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso**, que foi apenas um meio para a sua prática (Súmula 17 do STJ).

➡ **E se o agente obtém um cheque da vítima? O crime é tentado ou consumado?** Enquanto o agente não obtiver o valor prescrito no cheque, o crime ainda é tentado, apenas se consumando quando o agente obtiver o valor constante no cheque (posição majoritária da Doutrina).

➡ **Emissão de cheque sem fundos** - Para que se configure crime, **é necessário que o agente tenha, de antemão, a intenção de não pagar**, ou seja, o agente sabe que não possui fundos para adimplir a obrigação contraída. Diferente da hipótese na qual o agente possui fundos, mas, antes da data prevista para o desconto do cheque, tem que retirar o dinheiro por algum motivo e o cheque "bate sem fundos". Isso não é crime. A emissão de cheques sem fundos para pagamento de dívidas de jogo **NÃO CONFIGURA CRIME**, pois estas dívidas não são passíveis de cobrança judicial, **nos termos do art. 814 do CC**.

**OBS.:** Neste caso (art. 171, §2º, VI do CP), se o agente repara o dano **ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**, obsta o prosseguimento da ação penal (súmula 554 do STF).

➡ **Estelionato contra idoso** – A pena será aplicada em dobro se o crime de estelionato (qualquer de suas formas) for praticado contra pessoa idosa (60 anos ou mais).

### **Estelionato previdenciário**

O §3º prevê o chamado estelionato contra entidade de direito público, que é aquele cometido contra qualquer das instituições previstas na norma penal citada. Trata-se de causa de aumento de pena (aumenta-se de um terço).

**Consumação** – Tal delito possui natureza binária, e a consumação dependerá, portanto, do sujeito ativo do delito:

- **Momento consumativo para o próprio beneficiário dos valores indevidos** – Trata-se de crime permanente, que se “renova” a cada saque do benefício indevido.
- **Momento consumativo para terceira pessoa que participou do delito** – Ocorre com o recebimento da vantagem indevida pela primeira vez (já que o delito de estelionato é material, pois o tipo penal exige o efetivo recebimento da vantagem indevida), seja pelo próprio ou por outra pessoa.

### **Disposições gerais sobre os crimes contra o patrimônio**

#### **Causa pessoal de isenção de pena (Escusa absolutória)**

É isento de pena quem comete qualquer dos crimes contra o patrimônio em prejuízo:

- Do cônjuge, na constância da sociedade conjugal
- De ascendente ou descendente

Contudo, isso **NÃO se aplica**:

- Se o crime é cometido com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa
- Ao estranho que participa do crime
- Se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

### **Ação penal**

**REGRA - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.**

#### **EXCEÇÕES:**

- **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO** – Se o crime é cometido contra:
  - Cônjuge desquitado ou judicialmente separado
  - Irmão, legítimo ou ilegítimo
  - Tio ou sobrinho, com quem o agente coabita

**ATENÇÃO!** Mesmo numa destas circunstâncias, **o CRIME SERÁ DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** quando ocorrerem as hipóteses em que não se aplicam as escusas absolutórias, ou seja:

- Se o crime é cometido com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa
- Ao estranho que participa do crime
- Se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

### **Crimes patrimoniais e crimes hediondos**

Alguns crimes contra o patrimônio são considerados **hediondos**. São eles:

- Roubo com resultado morte (latrocínio)
- Extorsão qualificada pela morte (art. 158, §2º do CP)
- Extorsão mediante sequestro (forma simples e formas qualificadas)

**OBS.:** O **crime de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima** (art. 158, §3º) é considerado hediondo quando resultar em morte (doutrina majoritária).

## **7. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

---

### **Crimes contra a liberdade sexual**

#### **Estupro**

**Caracterização** – Ocorre quando alguém, mediante violência ou grave ameaça, constrange outra pessoa a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

**OBS.:** O crime de estupro, atualmente, engloba duas situações:

- Conjunção carnal
- Ato libidinoso diverso da conjunção carnal

Antes da Lei 12.015/09, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal estava inserido no tipo penal do art. 214 do CP (atentado violento ao pudor), hoje revogado. Houve, portanto, **continuidade típico-normativa**.

**E se o agente praticar mais de uma conduta (conjunção carnal e/ou ato libidinoso)?** Depende:

- **Mesmo contexto fático** – **Crime único**, mas o Juiz deve considerar isso quando da fixação da pena
- **Mais de um ato criminoso, mas praticados em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução**

**semelhantes (Ex.: Cinco estupros de José contra Maria, em uma semana, no mesmo local e da mesma forma) –**

Deve ser reconhecida a **continuidade delitiva**. Agente recebe a pena de somente um dos delitos, acrescida de 1/6 até o triplo (art. 71 e seu § único).

- **Contextos absolutamente distintos** – Não há crime único nem continuidade delitiva. Responde por todos os delitos, em **concurso material**.

**Sujeitos** – Crime bicomum. Tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo podem ser qualquer pessoa (antes da Lei 12.015/09, somente a mulher poderia ser vítima de estupro e somente o homem poderia praticá-lo).

#### **Formas qualificadas:**

- Se ocorre morte
- Se ocorre lesão corporal grave
- Se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos

➤ **E se a vítima tem menos de 14 anos?** Há estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

**Consumação** – Controvertido, mas prevalece que o delito se consuma com o contato físico (contato físico é indispensável, portanto) – STJ.

#### **Violência sexual mediante fraude**

**Caracterização** – O meio utilizado não é a violência ou grave ameaça. Aqui o agente se utiliza de uma fraude, um ardil, um engodo. Também é chamado, por alguns, de **ESTELIONATO SEXUAL**.

**OBS.:** Se a vítima, em razão da fraude ou do outro meio empregado, fica completamente privada do poder de manifestação de vontade, não teremos este delito, mas o delito de **estupro de vulnerável**.

#### **Assédio sexual**

**Caracterização** – Conduta daquele que constrange alguém, **com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual**, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

#### **Tópicos relevantes**

- **Crime próprio** – Só pode ser praticado por aquele que ostente alguma das condições previstas no tipo penal.
- **Deve haver uma relação de hierarquia laboral (seja pública ou privada) entre infrator e vítima** – Controvertido,



mas é o que prevalece. **OBS.:** Não se configura este delito caso a relação se dê, por exemplo, entre professor e aluno ou sacerdote e fiel.

- **Consumação** – Controvertido. **Prevalece que se consuma com o constrangimento, ainda que uma única vez.** Minoria entende que é crime habitual.

## **Crimes sexuais contra vulnerável**

### **Estupro de vulnerável**

**Caracterização** - A conduta é a de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa **menor de 14 anos**. Não importa se a relação é consentida! Presume-se que a pessoa não tem condição psicológica para externar vontade.

**OBS.:** STJ entende que a presunção é absoluta (não admite prova em contrário).

**Forma equiparada** – Nas mesmas penas incorre quem pratica a conduta contra pessoa que:

- **Não tem discernimento para a prática do ato** – Ex.: Doente mental.
- **Por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência** – Ex.: Pessoa que está completamente embriagada.

## **Corrupção de menores**

**Consumação** - **É controvertida.** Prevalece que o crime se consuma **quando a vítima pratica o ato sexual a que foi induzida** (independentemente de a pessoa se sentir “satisfeita” em sua lascívia). Crime material.

**Sujeitos** – Qualquer pessoa pode praticar o delito. Só o menor de 14 anos pode ser sujeito passivo.

**Atos de satisfação da lascívia** - Para parte da Doutrina, apenas os atos contemplativos podem caracterizar este delito (Ex.: Induzir a vítima a vestir uma fantasia sexual). Para outra parte da Doutrina, qualquer ato pode caracterizar o delito, de forma que aquele que induz pessoa menor de 14 anos a praticar sexo vaginal com terceira pessoa, responde por este delito, enquanto o terceiro que pratica a relação responde por estupro de vulnerável, em **exceção à teoria monista do delito** (cada um dos agentes responde por um crime diferente).

➤ **E se a vítima não tiver menos de 14 anos? O que ocorre?**  
Depende:

- **Se a vítima tem menos de 14 anos** – Crime do art. 218 do CP.

- **Se a vítima tem mais de 14 e menos de 18 anos** – Pratica o crime do art. 227, §1º do CP (mediação para satisfazer a lascívia de outrem, na forma qualificada).
  - **Se a vítima tem 18 anos ou mais** – Pratica o crime do art. 227 do CP (mediação para satisfazer a lascívia de outrem, na forma simples).
  - **Se a vítima possui exatos 14 anos** – Pratica o crime do art. 227 do CP (mediação para satisfazer a lascívia de outrem, na forma simples).
- **E o terceiro que “satisfaz a lascívia”? Responde por qual delito?**
- (i) **Se a vítima tem menos de 14 anos** – **Poderá** praticar ESTUPRO DE VULNERÁVEL (art. 217-A do CP).
  - (ii) **Se a vítima tem mais de 14 anos** – Não pratica crime algum.

### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

**Caracterização** – Pode ser praticado de duas formas, sempre com a finalidade de satisfazer sua própria lascívia ou a de outrem:

- **Praticando o ato na presença da vítima** – Consuma-se quando a vítima contempla o ato
- **Induzindo a vítima a presenciar ato libidinoso** – Consuma-se quando há o induzimento, ainda que a vítima não chegue a ver o ato (controvertido).

**Sujeitos** – Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo só poder ser o menor de 14 anos.

### **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**

**Configuração** – Ocorre quando alguém:

- **Submete, induz, facilita ou atrai à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos** (ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato) – Consuma-se no momento em que a vítima passa a se dedicar à prostituição, colocando-se à disposição dos clientes.
- **Impede ou dificulta que a vítima abandone a exploração** – Consuma-se no momento em que a vítima decide deixar a prostituição, sendo impedida pelo agente (crime permanente).

## Disposições gerais aplicáveis aos crimes contra a liberdade sexual e aos crimes sexuais contra vulnerável

### Ação penal

- **Regra** - **AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO.**
- **EXCEÇÃO** - **Vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável**  
- Crime de **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.**

➤ **O que acontece se um delito que antes era de ação penal privada passou a ser de ação penal pública?** Prevalece o entendimento de que **permanece sendo caso de ação penal privada** para os fatos praticados antes da vigência da lei.

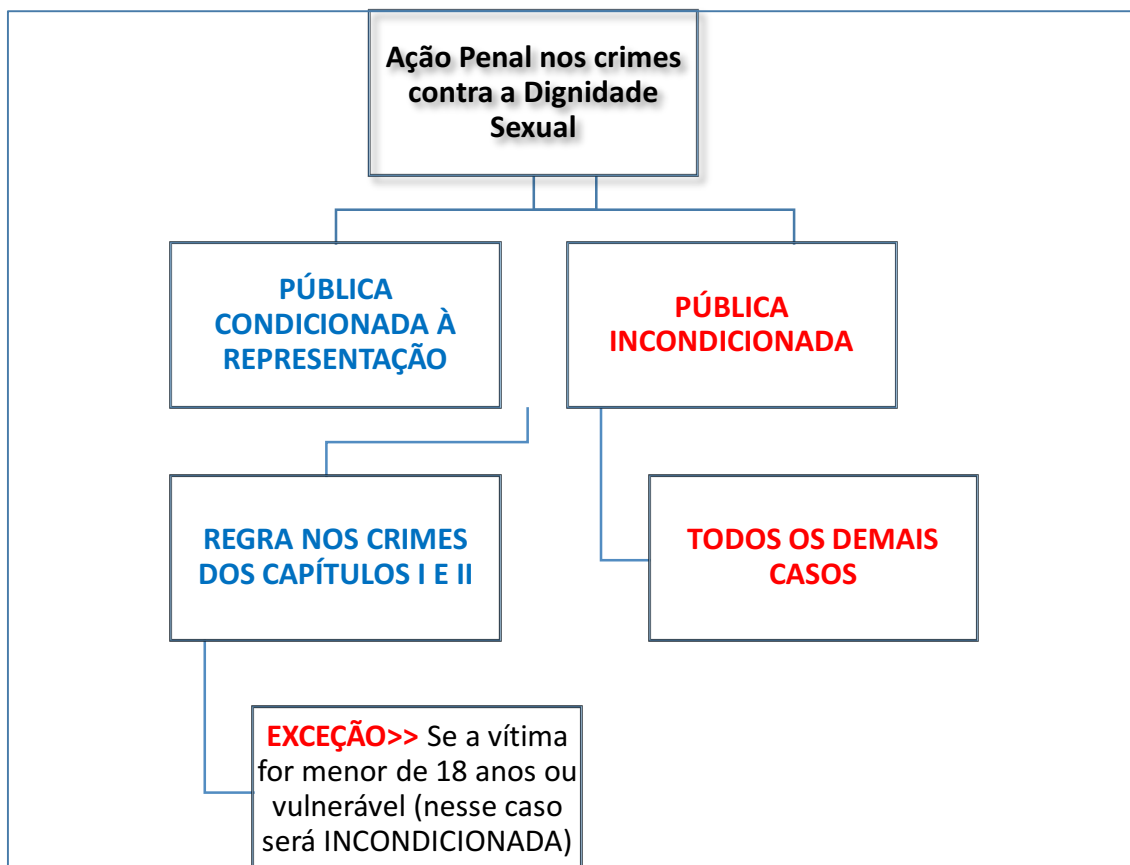
➤ **E nos casos em que se tratava de ação penal pública incondicionada e passou a se exigir representação da vítima?**

- **O processo ainda não se iniciou** - Deve se exigir a representação para que a denúncia seja recebida.
- **Caso já tenha sido recebida a denúncia** - Não há como se exigir a representação (embora alguns defendam que o ofendido deve ser intimado para oferecer a representação).

### Causas de aumento de pena

- **Aumento de quarta parte (1/4)** - Se o crime é cometido com o **concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.**
- **Aumento de metade** - Se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima **ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.**

## AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL



## 8. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

### MOEDA FALSA

**Conduta** – **Falsificar papel moeda ou moeda metálica** de curso legal no Brasil ou no exterior. Pode ser praticado mediante:

- **Fabricação** – Cria-se a moeda falsa
- **Adulteração** – Utiliza-se moeda verdadeira para transformar em outra, falsa.

**Consumação** – No momento em que a moeda é fabricada ou alterada (não precisa chegar a entrar em circulação).

**Forma equiparada (mesma pena)** – Quem, por conta própria ou alheia:

- Importa ou exporta
- Adquire
- Vende
- Troca
- Cede
- Empréstima
- Guarda

- Introduz na circulação moeda falsa

### Tópicos importantes

- ➡ **Falsificação for grosseira** - Não há crime de moeda falsa, por não possuir potencialidade lesiva.
- ➡ **Forma qualificada prevista no § 3º** - Só admite como sujeitos ativos aquelas pessoas ali enumeradas (crime próprio)
- ➡ **E se a moeda ainda não foi autorizada a circular?** Incorre nas mesmas penas da forma principal do delito.
- ➡ **Forma privilegiada** - Ocorre quando o agente recebe a moeda falsa de boa-fé (sem saber que era falsa) e a restitui à circulação (já sabendo que é falsa) – **IMPORTANTE!**
- ➡ **Insignificância** – **NÃO CABE aplicação** do princípio da insignificância.

### Petrechos para falsificação de moeda

**Conduta** - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar:

- Maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto **especialmente destinado à falsificação de moeda**. **OBS.:** Se o objeto serve para diversas finalidades, não sendo especialmente destinado à falsificação de moeda, não há o referido crime.

**OBS.:** Trata-se de exceção à regra da impunibilidade dos atos preparatórios (Lei já considera como crime uma conduta que seria ato preparatório para outro delito).

### FALSIDADE DOCUMENTAL

#### Falsificação de documento público

**Conduta** – É a de falsificar, no todo ou em parte, documento público. Pode ocorrer mediante:

- Fabricação de um documento público falso
- Adulteração de um documento público verdadeiro

**Consumação** - No momento em que o agente fabrica o documento falso ou altera o documento verdadeiro.

**Conceito de documento público** – A Doutrina divide em:

- **Documento público em sentido formal e material (substancial)** – A **forma é pública** (emanado de órgão público, ou seja, por funcionário público no exercício das funções, com o cumprimento das formalidades legais) e **o conteúdo também é**

**público** (atos proferidos pelo poder público, como decisões administrativas, sentenças judiciais, etc.).

- **Documento público em sentido formal apenas** – Aqui a **forma é pública** (emanado de órgão público), mas o **conteúdo é de interesse privado** (Ex.: Escritura pública de compra e venda de um imóvel pertencente a um particular. O conteúdo é de interesse particular, embora emanado de um órgão público).

### Equiparados a documento público

- Emanado de entidade paraestatal
- Título ao portador ou transmissível por endosso
- Ações de sociedade comercial
- Livros mercantis
- Testamento particular

### Falso x estelionato

- **Se o falso se exaure no estelionato** – É absorvido pelo estelionato:

#### **Súmula 17 do STJ**

“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

- **Se o falso não esgota sua potencialidade lesiva no estelionato** – O agente responde por ambos os delitos.

### Falsificação de documento particular

**Caracterização** – A lógica é a mesma da falsificação de documento público, só que com documento particular.

**Conceito de documento particular** - Considera-se documento particular **aquele que não pode ser considerado, sob qualquer aspecto, como documento público.**

**Documento particular por equiparação** – O CP equiparou a documento particular o **cartão de crédito ou débito.**

### Falsidade ideológica

**Caracterização** – Aqui o agente não falsifica a estrutura do documento. O documento é estruturalmente verdadeiro, mas contém informações inverídicas. A falsificação ideológica ocorre quando o agente (**com o fim de** prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante):

- **Omite declaração que devia constar no documento** (conduta omissiva)
- Nele **insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia** ser escrita (conduta comissiva)

**Pena** – A pena varia de acordo com o documento em que há falsidade ideológica (documento público – reclusão de um a cinco anos e multa; documento particular – reclusão de um a três anos e multa).

**Causa de aumento de pena** – Há aumento de pena (1/6):

- Se o **agente é funcionário público**, e desde que cometa o delito valendo-se do cargo; ou
- Se a falsificação ou alteração é de **assentamento de registro civil**.

➡ **Falsidade ideológica x falsidade material (falsificação de documento público ou particular)** - A diferença básica entre a falsidade material e a falsidade ideológica reside no fato de que, na primeira, o documento é estruturalmente falso, e na segunda a estrutura é verdadeira, mas o conteúdo (a ideia que o documento transmite) é falsa.

### **Falsidade de atestado médico**

**Crime próprio** - Somente o médico poderá praticar o crime (enfermeiro, dentista, etc., não podem).

**Elemento subjetivo** – Dolo. **OBS.:** Se houver **finalidade de lucro** = há previsão de **pena de multa cumulada com a privativa de liberdade**.

**Consumação** - Consoma-se **no momento em que o médico FORNECE o atestado falso**. Se elaborar o atestado falso, mas se arrepender, não há crime.

### **Uso de documento falso**

**Caracterização** – Consiste em *fazer uso* dos documentos produzidos nos crimes previstos nos arts. 297 a 302 do CP.

**Pena** – É a mesma prevista para a falsificação do documento.

**OBS.:** Isso é chamado pela Doutrina como **tipo penal remetido**, já que se remete a outros tipos penais para compor de forma plena a conduta criminosa.

**Consumação** – No **momento em que o agente leva o documento ao conhecimento de terceiros**, pois aí se dá a lesão à credibilidade, à fé pública. **NÃO SE ADMITE A TENTATIVA!**



**ATENÇÃO!** E se quem usa o documento falso é a própria pessoa que fabricou o documento falso? Neste caso, temos (basicamente) dois entendimentos:

- 1 – O agente responde apenas pelo crime de “uso de documento falso”, pois a falsificação é “meio” para a utilização
- 2 – O agente **responde apenas pela falsificação do documento**, e não pelo uso, pois é natural que toda pessoa que falsifica um documento pretenda utilizá-lo posteriormente, de alguma forma – **Prevalece na Doutrina e na Jurisprudência.**

## OUTRAS FALSIDADES

### Falsa identidade

**Caracterização** - *Atribuir a si ou terceiro falsa identidade*, que consiste, basicamente, **em se fazer passar por outra pessoa**.

**OBS.:** Se o agente se vale de um documento falso para se fazer passar por outra pessoa, neste caso teremos **USO DE DOCUMENTO FALSO**.

**Elemento subjetivo** – Dolo. **Exige-se especial finalidade de agir**, consistente na vontade de obter alguma vantagem ou causar prejuízo a alguém.

➡ **A prática da conduta (falsa identidade), perante a autoridade policial, para se esquivar de eventual cumprimento de prisão (por mandados anteriores), configuraria exercício legítimo de “autodefesa”? Não**, trata-se de conduta típica (falsa identidade) entendimento sumulado do STJ (súmula 522).

## 9. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

### CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS

**Funcionário público** – Quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração.

**Funcionário público por equiparação** - Quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (ainda que transitoriamente ou sem remuneração).

**Causa de aumento de pena** – Aplicada àqueles que ocuparem cargos em comissão ou função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público (**aumento de 1/3**).

**OBS.:** Por falha legislativa, em relação à causa de aumento de pena, não se aplica aos funcionários de autarquias.

## **CRIMES FUNCIONAIS PRÓPRIOS (PUROS) X CRIMES FUNCIONAIS IMPRÓPRIOS (IMPUROS)**

**Crimes funcionais próprios (puros)** - Ausente a condição de "funcionário público" ao agente, a conduta passa a ser considerada a um indiferente penal (atipicidade absoluta). (Ex.: No crime de prevaricação (art. 319 do CP), se o agente não for funcionário público, não há prática de qualquer infração penal).

**Crimes funcionais impróprios (impuros)** - Faltando a condição de "funcionário público" ao agente, a conduta não será um indiferente penal, **deixará apenas de ser considerada crime funcional, sendo desclassificada para outro delito** (atipicidade relativa) (Ex.: Crime de peculato-furto, art. 312, § 1º do CP).

## **PECULATO**

**Conduta** - "Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo (**peculato-apropriação**), ou desviá-lo (**peculato-desvio**), em proveito próprio ou alheio." (art. 312 do CP).

**Peculato-furto** - Aplica-se àquele que, mesmo "não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, **valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário**." (art. 312, §1º do CP).

**ATENÇÃO!** Diferença fundamental entre peculato furto e peculato (desvio ou apropriação) = No peculato-furto o agente não tem a posse da coisa.

**OBS.:** **Peculato de uso** - Discutido na doutrina e jurisprudência, mas prevalece que é IMPUNÍVEL.

**Particular pode praticar peculato?** **Sim**, desde que em concurso de pessoas com um funcionário público (e desde que o particular saiba que seu comparsa é funcionário público).

**Peculato culposo** - Quando o agente concorre, de maneira CULPOSA, para o peculato praticado por outra pessoa.

**OBS.:** Se o agente **reparar o dano antes de proferida a sentença irrecorrível** (ou seja, antes do trânsito em julgado), estará **extinta a punibilidade**. Caso o agente repare o dano após o trânsito em julgado, a pena será reduzida pela metade. **ISSO NÃO SE APLICA ÀS DEMAIS FORMAS DE PECULATO.**

**Peculato mediante erro de outrem** – Conduta daquele que se apropria de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem. **OBS.:** O agente não pode ter criado (dolosamente) a situação de erro (neste caso, responde por estelionato).

## CONCUSSÃO X CORRUPÇÃO PASSIVA

**Diferença fundamental** – Embora os tipos penais possuam a redação um pouco diferente, a diferença FUNDAMENTAL reside no fato de que:

- **Na concussão** – O agente **EXIGE** a vantagem indevida.
- **Na corrupção passiva** – O agente **SOLICITA** (ou recebe ou aceita a promessa de vantagem) a vantagem indevida.

**OBS.:** Na concussão, se o agente exige a vantagem sob a ameaça de praticar um mal grave à vítima, não relacionado às atribuições do cargo, teremos EXTORSÃO, e não concussão (Ex.: Policial que exige dinheiro do motorista, para não aplicar multa = **concussão**. Ex.: Policial que exige dinheiro da vítima sob a ameaça de matar o filho da vítima = **extorsão**).

**CONSUMAÇÃO** – **Ambos os delitos** se consumam com a mera prática da conduta (exigir, solicitar, aceitar promessa de vantagem, etc.), sendo **DISPENSÁVEL o efetivo recebimento da vantagem indevida** para que haja a consumação do delito.

**OBS.:** No crime de corrupção passiva, na modalidade de “receber vantagem indevida”, exige-se o efetivo recebimento da vantagem.

**OBS.:** Em todos as modalidades de corrupção passiva **não se exige** que o funcionário público efetivamente pratique ou deixe de praticar o ato (com infração de dever funcional) em razão da vantagem ou promessa de vantagem recebida. Caso isso ocorra, a **pena será aumentada em 1/3**.

**Corrupção passiva privilegiada** – Modalidade menos grave de corrupção passiva. Hipótese do “favor”, aquela conduta do funcionário que cede a pedidos de amigos, conhecidos ou mesmo de estranhos, ou cede à influência de alguém, para que faça ou deixe de fazer algo ao qual estava obrigado.

**CUIDADO!** Aqui **temos um crime material** (é indispensável que o funcionário efetivamente pratique o ato com infração de dever funcional ou deixe de pratica-lo, também com infração de dever funcional).

### Corrupção passiva privilegiada x prevaricação

A diferença básica entre ambos reside no fato de que:

- **Na corrupção passiva privilegiada** – O agente cede a **PEDIDO ou INFLUÊNCIA** de alguém.
- **Na prevaricação** – O agente infringe o dever funcional (praticando ou deixando de praticar ato) para satisfazer **SENTIMENTO OU INTERESSE PESSOAL**.

**E a condescendência criminosa?** Semelhante à prevaricação, mas HÁ DIFERENÇAS. Na **condescendência criminosa** o agente (por indulgência) deixa de responsabilizar SUBORDINADO que praticou infração no exercício do cargo ou, caso não tenha competência, deixa de levar o fato ao conhecimento da autoridade que o tenha. É um crime parecido com a prevaricação e com a corrupção passiva privilegiada (caso haja pedido do subordinado, por exemplo), mas tem o diferencial:

- Só quem pode praticar o delito é o **superior hierárquico** (há quem defenda que o colega, sem hierarquia, também pode, mas é minoritário)
- **Por indulgência** (sentimento de pena, misericórdia, clemência)

**OBS.: Cuidado!!!** Se o agente deixa de responsabilizar o subordinado:

- **Cedendo a pedido ou influência de alguém** – pratica **corrupção passiva privilegiada**
- **Para satisfazer sentimento ou interesse pessoal (amizade, etc.)** – pratica **prevaricação**.

### FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO

**Conduta** - Facilitar a prática de qualquer dos dois crimes (contrabando ou descaminho), seja por ação ou omissão. Só pode ser praticado pelo **funcionário que POSSUI A FUNÇÃO DE EVITAR O CONTRABANDO E O DESCAMINHO**.

**Mas e se o funcionário não tiver essa obrigação específica?**  
Responderá **como partícipe do crime praticado pelo particular** (contrabando ou descaminho), e não pelo crime do art. 318 do CP.

### ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

**Conduta** - Patrocinar **interesse privado** perante a administração pública. O agente:

- Deve se **valer das facilidades que a sua condição de funcionário público lhe proporciona**

- Praticar a conduta **em prol de um terceiro** (majoritário)

**OBS.:** O crime se consuma ainda que o interesse patrocinado seja legítimo. Caso seja um interesse ilegítimo, teremos a forma qualificada (pena mais grave).

**Interesse legítimo** – Crime de advocacia administrativa na **forma simples**

**Interesse ilegítimo** – Crime de advocacia administrativa na **forma qualificada**.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Todos os crimes são próprios** – Devem ser praticados por quem ostente a **condição de funcionário público**. Em alguns casos, deve ser uma condição ainda mais específica (Ex.: Superior hierárquico, no crime de condescendência criminosa).
- **Todos os crimes são dolosos** – Só há previsão de **forma culposa para o peculato** (peculato culposo, art. 312, §2º do CP).
- **Ação penal** – Para todos, pública incondicionada.
- **Particular como sujeito do delito** – É possível, em todos eles, desde que se trate de concurso de pessoas e que o particular saiba que seu comparsa é funcionário público.

## CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

**Usurpação de função pública** - O agente não possui qualquer vínculo com a administração pública ou, caso possua, suas funções são absolutamente estranhas à função usurpada.

**OBS.:** É **necessário que o agente pratique atos inerentes à função**. Não basta que apenas se apresente a terceiros como funcionário público.

### Resistência

**Conduta** – Opor-se à execução de ato LEGAL de funcionário público (violência contra coisa não caracteriza o delito), mediante violência ou grave ameaça. O agente responde de, ainda, de maneira autônoma, pela violência ou ameaça

**OBS.:** O ato deve ser legal, ou seja, deve estar fundamentado na Lei ou em decisão judicial. Assim, **a decisão judicial injusta é considerada ato legal**.

➡ **E se o particular resistir à prisão em flagrante executada por um particular (atitude permitida pelo art. 301 do CPP)?** Nesse caso, **não pratica o crime em questão**, pois o particular não é considerado funcionário público, não podendo ser realizada analogia *in malam partem*.

### **Desobediência**

**Conduta** - O agente deixa de fazer algo que lhe fora determinado ou faz algo cuja abstenção lhe fora imposta mediante ordem de funcionário público competente.

➡ A tentativa só será admitida nas hipóteses de desobediência mediante atitude comissiva (ação).

**Diversas Leis Especiais preveem tipos penais que criminalizam condutas específicas de desobediência. Nesses casos, aplica-se a legislação especial**, aplicando-se este artigo do CP apenas quando não houver lei específica tipificando a conduta.

### **Desacato**

**Conduta** - Ocorre quando um particular desacata (falta de respeito, humilhação, com gestos ou palavras, vias de fato, etc.) funcionário público. **Exige-se que o ato seja praticado na presença do funcionário público.**

**OBS.:** Mas e se quem cometer o desacato for funcionário público? **Três correntes** existem, mas prevalece que:

- **É possível, em qualquer caso** – Essa é a **predominante**, e entende que o funcionário público que desacata outro funcionário público, é, neste momento, apenas mais um particular, devendo responder pelo crime. Exige-se, apenas, que o infrator não esteja no exercício de suas funções.

**ATENÇÃO!!** Não se exige que o funcionário esteja na repartição ou no horário de trabalho, mas sim que o desacato **ocorra em razão da função exercida pelo servidor.**

➡ **Tentativa** - Há divergência. Parte entende incabível pois, exigindo-se que o funcionário público esteja presente no momento do desacato, é inviável a tentativa, por se tratar de crime unissubsistente (praticado mediante um único ato). Outra parcela entende cabível a tentativa, embora de difícil caracterização.

➡ **E se o ofendido já não é mais funcionário público (demitido, exonerado, etc.)?** Neste caso, o **crime não se**

**caracteriza**, ainda que praticado em razão da função anteriormente exercida pelo funcionário.

### Tráfico de influência

**Conduta** – Conduta daquele que pretende obter vantagem em face de um particular, sob o argumento de que poderá influenciar na prática de determinado ato por um servidor público. É uma espécie de “estelionato”, pois o agente promete usar uma influência que não possui.

**E o particular que “contrata os serviços”?** Doutrina entende que **NÃO É SUJEITO ATIVO**, mas sujeito **PASSIVO** do delito, pois, embora sua conduta seja imoral, não é penalmente relevante, tendo sido ele também lesado pela conduta do agente, que o enganou (considerado corruptor putativo).

**OBS.:** Se **a influência do agente for REAL**, tanto ele quanto aquele que paga por ela são considerados **CORRUPTORES ATIVOS** (art. 333 do CP).

**Consumação** – Quando o agente solicita, cobra ou exige a vantagem do terceiro. Assim, **a obtenção da vantagem é mero exaurimento, sendo dispensável para a consumação do crime**. Na modalidade de “obter vantagem indevida”, a obtenção é necessária.

**Causa de aumento de pena** – Quando o agente diz que parte da vantagem se destina ao funcionário público. **Aumento de metade**.

### Corrupção ativa

**Conduta** – Este crime pode ser cometido de duas formas diferentes (é, portanto, crime de ação múltipla): **oferecer ou prometer** vantagem indevida a funcionário público.

**Elemento subjetivo** – **DOLO**. Exige-se, ainda, a **finalidade especial de agir** consistente no objetivo de fazer com que, mediante a vantagem oferecida ou prometida, o funcionário público aja de tal ou qual maneira.

**ATENÇÃO!** Se o funcionário público solicita a vantagem indevida e o particular a fornece (paga uma quantia, por exemplo), **o particular NÃO comete o crime de corrupção ativa**, eis que o tipo somente prevê os verbos de OFERECER e PROMETER vantagem indevida, que pressupõem que o particular tome a iniciativa.

**Causa de aumento de pena** – Se em razão da vantagem oferecida ou prometida o **funcionário público age da maneira que não deveria**, a pena é **aumentada de um terço**.



## Contrabando

**Conduta** - **Importar ou exportar mercadoria proibida**. Ou seja, a importação ou exportação da mercadoria, por si só, é vedada.

**Consumação** - O contrabando se consuma quando a mercadoria ilícita ultrapassa a barreira alfandegária, sendo liberada pelas autoridades.

**Insignificância** - **NÃO CABE APLICAÇÃO** do princípio da insignificância ao contrabando (STF e STJ).

## Tópicos importantes

➡ **Com a Lei 13.008/14 a pena do delito de contrabando foi AUMENTADA para 02 a 05 anos de reclusão.** Essa alteração na quantidade da pena produz consequências negativas para o réu (e, portanto, sabemos que NÃO IRÁ RETROAGIR):

- **Não cabe mais suspensão condicional do processo** (a pena mínima ultrapassa um ano)
- Passa a admitir **prisão preventiva** (antes só cabia em hipóteses excepcionais)
- O **prazo prescricional passa de 08 para 12 anos** (art. 109, III do CP)

➡ **Causa de aumento de pena** - A pena é **aplicada em dobro** se o crime é praticado em transporte **aéreo, marítimo ou fluvial**.

➡ **Figuras equiparadas** – Quem:

- **Pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando**
- **Importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente** - **Ex.:** importação de determinados produtos alimentícios sem autorização da Vigilância Sanitária (alguns queijos, por exemplo, que muita gente traz da Holanda).
- **Reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação** – Esta figura tem por finalidade punir aqueles que trazem de volta ao país determinados produtos que são aqui fabricados e depois exportados e não podem ser aqui comercializados, especialmente por questões tributárias. **Ex.:** Reimportação clandestina de cigarro destinado à exportação.
- **Vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira**
- **Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.**

## Descaminho

**Conduta** – Ocorre quando o agente **ilude**, no todo em parte, o **pagamento de direito ou imposto** devido pela entrada, saída ou consuma da mercadoria. **Burla ao sistema tributário**.

**Consumação** - Com a liberação na alfândega, sem o pagamento dos impostos devidos. **Trata-se de crime FORMAL**.

**Insignificância** – **CABÍVEL!** O patamar é discutido na jurisprudência:

- **STF** - O entendimento é de que o patamar é de **R\$ 20.000,00**.
- **STJ** – O entendimento é de que o patamar é de **R\$ 10.000,00**.

**Extinção da punibilidade pelo pagamento?** Controvertido. **STF** – Existem **algumas decisões nesse sentido**. **STJ** – Também há decisões nesse sentido, mas vem **prevalecendo que não**.

➡ **Causa de aumento de pena** - A pena é **aplicada em dobro** se o crime é praticado em transporte **aéreo, marítimo ou fluvial**.

## Sonegação de contribuição previdenciária

**Conduta** - É a de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer de seus acessórios, e pode ser praticada nas três modalidades diferentes previstas nos incisos I, II e III do art. 337-A do CP.

**Normas penais em branco** - As condutas incriminadas são normas penais em branco, pois **precisam de complementação**, já que a lei não diz quais são os documentos que devem conter as informações, prazos, etc.

**Crime comissivo ou omissivo?** Controvertido. A Doutrina majoritária entende tratar-se de crime omissivo. Entretanto, alguns doutrinadores entendem que se trata de crime **comissivo**, pois quando o agente deixa de lançar o tributo correto, está lançando um errado; quando omite receitas e lucros, está declarando outros, ou seja, está prestando declaração falsa.

**Consumação** - Crime é material, ou seja, é **necessária a efetiva ocorrência da obtenção da vantagem relativa à redução ou supressão da contribuição social devida**.

**Extinção da punibilidade** – Duas hipóteses:

- **Sem o pagamento** - Se **antes do início da ação do fisco** o agente **se retrata e presta as informações corretas**.
- **Com pagamento integral do tributo (inclusive acessórios)**
  - O pagamento poderá ocorrer mesmo depois de iniciada a ação do fisco, **mas antes do recebimento da denúncia**. **OBS.:** O STF entende que o **pagamento integral do débito, ANTES DO**

**TRÂNSITO EM JULGADO** (mesmo após o julgamento),  
**extingue a punibilidade**, com base no art. 69 da Lei 11.941/09

### **Perdão judicial**

São **três os requisitos para o perdão judicial ou aplicação apenas da pena de multa**:

- a) Ter o agente **bons antecedentes**
- a) Ser **primário**
- b) O **valor das contribuições** não ser superior ao valor estabelecido pela Previdência Social como o mínimo ao ajuizamento de execuções fiscais

**ATENÇÃO!** Apesar de ser essa a previsão legal, o **STF entende que se o valor das contribuições sonegadas for inferior a este valor**, não há hipótese de perdão judicial ou aplicação da pena de multa, mas sim **ATIPICIDADE DA CONDUTA**, em razão do princípio da insignificância.

### **CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA**

#### **Conceito de funcionário público estrangeiro para fins penais** –

Quem exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, ainda que transitoriamente ou sem remuneração.

**Funcionário público estrangeiro por equiparação** - Quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

### **Tópicos importantes**

**Sujeitos** – Ambos os delitos são crimes comuns (podem ser praticados por qualquer pessoa).

**Elemento subjetivo** – Em ambos casos, só se pune a forma dolosa, não havendo punição para conduta culposa. Também nos dois casos se exige a finalidade especial de agir (dolo específico).

### **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

#### **Denúnciação caluniosa**

**Caracterização** – Quando alguém dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando a esta pessoa crime, sabendo que a vítima da denúncia é inocente.

**Consumação** - Crime material. É necessário que o procedimento seja instaurado (IP, processo judicial, inquérito civil, etc.) ou, pelo menos, seja iniciada a investigação. Ou seja, exige-se, pelo menos, que a autoridade tome alguma providência. Caso contrário, teremos crime tentado.

**Elemento subjetivo** – Dolo.

**Causa de aumento de pena** – A pena é aumentada de 1/6 se o agente se vale de anonimato ou nome falso.

- ➡ **Se o agente imputa contravenção, responde pelo crime?**  
Sim, mas a pena é diminuída de metade.

### **Comunicação falsa de crime ou contravenção**

**Caracterização** – Quando alguém provoca a ação da autoridade, comunicando crime ou contravenção que o agente SABE QUE NÃO OCORREU.

**Consumação** - Crime material. Consuma-se no momento em que a autoridade, em razão da comunicação falsa (de crime ou contravenção, tanto faz), pratica algum ato, não sendo necessária a instauração do Inquérito.

**Elemento subjetivo** – Dolo. Exige-se a finalidade especial de agir (intenção de ver a autoridade tomar alguma providência).

- ➡ **Denúnciação caluniosa x Comunicação falsa de crime ou contravenção** – A **diferença básica** entre ambos reside no fato de que no primeiro caso o agente quer prejudicar a vítima (imputa a uma pessoa um fato que sabe que ela não praticou). No segundo caso, o agente não imputa o fato a alguém, mas comunica falsamente a ocorrência de uma infração penal (crime ou contravenção) que sabe que não ocorreu.

### **Autoacusação falsa de crime**

**Caracterização** – Quando alguém imputa a si próprio, perante a autoridade, crime que não cometeu (seja porque o crime não ocorreu, seja porque a pessoa não participou do crime).

**OBS.:** O sujeito ativo aqui pode ser qualquer (crime comum). Contudo, **não pratica o crime quem ASSUME SOZINHO A PRÁTICA DE UM CRIME DO QUAL PARTICIPOU** (Ex.: José e Maria praticaram um roubo. José, apaixonado por Maria, assume sozinho a prática do delito).

**OBS.:** Aqui o objeto **NÃO PODE SER CONTRAVENÇÃO PENAL** (Caso o agente impute a si próprio, falsamente, a prática de contravenção penal, não pratica este crime)!

**Se o motivo for nobre (ex.: evitar a punição de um filho), ainda assim o agente responde pelo crime? **Sim!****

**Consumação** - No momento em que A **AUTORIDADE TOMA CONHECIMENTO DA AUTOACUSAÇÃO FALSA**, pouco importando se toma qualquer providência.

### **Falso testemunho ou falsa perícia**

**Caracterização** – A conduta é a daquele que, atuando como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

- ➡ Faz afirmação falsa
- ➡ Nega a verdade; ou
- ➡ Cala a verdade

**Sujeito ativo** - Somente pode ser a testemunha, o perito, o contador, o tradutor ou o intérprete. Assim, o crime é PRÓPRIO.

**OBS.:** Trata-se, ainda, de crime de mão própria, ou seja, só pode ser praticado pessoalmente pela própria pessoa que possui a qualidade (não pode ser praticado por interposta pessoa).

**Cabe concurso de pessoas?** Prevalece o seguinte entendimento:

- ➡ **No crime de falso testemunho só cabe participação** (alguém induz, instiga ou auxilia testemunha a não falar a verdade).
- ➡ No crime de **falsa perícia, cabe tanto a coautoria quanto a participação** (Ex.: perícia feita por dois peritos que, em conluio, decidem elaborar laudo falso).

**Testemunha sem compromisso de dizer a verdade (informante) comete o crime?** É divergente, mas a maioria da Doutrina entende que sim.

**Elemento subjetivo** – Dolo. Não se pune a forma culposa (Ex.: Testemunha faz afirmação falsa, mas sem intenção, porque se confundiu. Neste caso, não há crime).

**Consumação** - No momento em que o agente faz a declaração ou perícia falsa, pouco importando se dessa afirmação falsa sobrevém algum resultado.

Causas de aumento de pena – Aumenta-se a pena, de 1/6 a 1/3 se:

- Crime cometido **mediante suborno**.
- Praticado com vistas (dolo específico) a **obter prova que deva produzir efeitos em processo civil em que seja parte a administração direta ou indireta**.

- Praticado com vistas a **obter prova que deva produzir efeitos em processo criminal.**

**Extinção da punibilidade** – Será extinta a punibilidade se houver a **retratação antes da sentença** (sentença recorrível). A retratação deve ocorrer no próprio processo em que ocorreu o crime de falso testemunho.

### **Exercício arbitrário das próprias razões**

**Caracterização** – É a conduta daquele que faz justiça com as próprias mãos, com a finalidade de satisfazer pretensão legítima.

**Mas e se o agente atua em legítima defesa?** Neste caso, estamos diante de uma hipótese de autotutela (“justiça pelas próprias mãos”) permitida por lei, logo, o agente não pratica crime.

**OBS.:** É fundamental que a pretensão “legítima” do sujeito ativo, que fundamenta a conduta, seja **possível de ser obtida junto ao Poder Judiciário**, caso contrário, teremos outro crime, e não este.

**Elemento subjetivo** - Dolo, não havendo forma culposa. Se o agente pratica o ato sem saber que sua pretensão possui algum amparo legal, não comete este crime, podendo cometer, por exemplo, constrangimento ilegal ou cárcere privado (no caso do nosso exemplo).

**Consumação** - No momento em que o agente tem sua pretensão satisfeita pelas próprias mãos.

**Ação penal** – Em regra, pública, mas será privada se não houver violência. Assim:

**COM VIOLÊNCIA = PÚBLICA**

**SEM VIOLÊNCIA = PRIVADA**

### **Favorecimento pessoal e favorecimento real**

**Caracterização** – São condutas parecidas, mas que não se confundem:

- **Favorecimento pessoal** – Quando o agente ajuda (que praticou crime) alguém a “fugir” da ação da autoridade. Se o crime (praticado por quem recebem o auxílio) não é punido com reclusão, a pena é mais branda (forma privilegiada). **OBS.:** Se o agente que presta o auxílio também participou do crime, não há favorecimento pessoal (responde apenas pelo crime praticado).
- **Favorecimento real** – Aqui o agente não ajuda ninguém a fugir. Aqui o agente ajuda alguém a tornar seguro o proveito do crime (uma espécie de “ajuda para guardar a coisa”). **OBS.:** Se o agente que presta o auxílio também participou do crime, não há favorecimento real (responde apenas pelo crime praticado). **E se**

**o agente adquire o proveito do crime?** Neste caso, responde por **receptação**.

Macete:

**Favorecimento PESSOAL = PESSOA**

**Favorecimento REAL = Res (Do latim = COISA)**

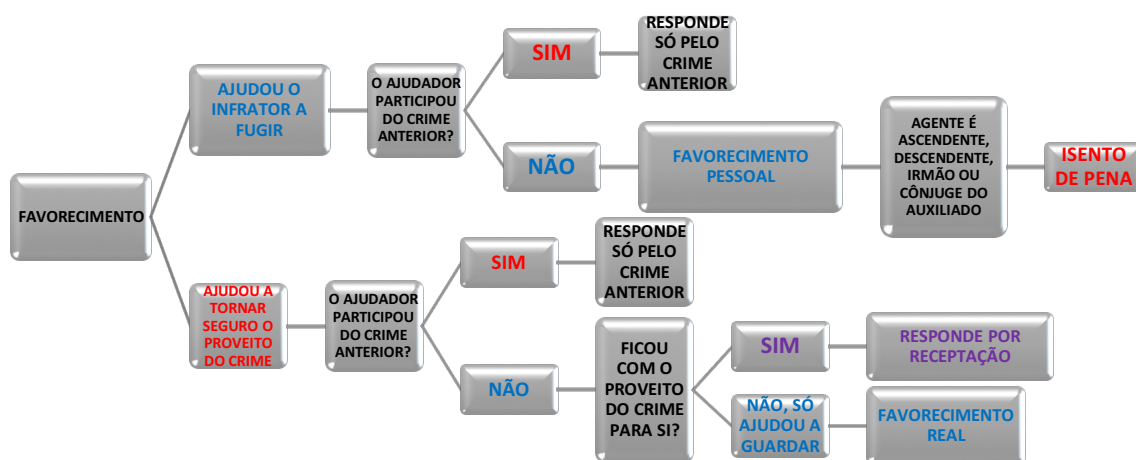
**Consumação** – No **favorecimento pessoal**, o favorecimento deve ser **CONCRETO**, ou seja, o auxílio prestado deve ter sido eficaz para a subtração do infrator às autoridades. No **favorecimento real**, não se exige que a ajuda seja eficaz. Mesmo se o proveito do crime é encontrado pela polícia (por exemplo), estará consumado o delito de favorecimento real. **Trata-se de crime formal**.

**Elemento subjetivo** – DOLO. Não se pune a forma culposa. No favorecimento real exige-se a finalidade especial de agir (intenção de tornar seguro o proveito do crime).

➡ Não é necessário que o favorecedor saiba exatamente que crime acabara de cometer o favorecido, **desde que saiba ou possa imaginar que ele acaba de cometer um crime**.

➡ **Causa pessoal de isenção de pena (escusa absolutória) – Só se aplica ao favorecimento pessoal**. Será isento de pena o agente que praticar o favorecimento pessoal sendo **ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do favorecido**.

### Quadro esquemático





## CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

### Tópicos importantes

- ➡ Os sujeitos ativos, em todos os crimes, são **sempre funcionários públicos** (todos crimes próprios). Em alguns casos, no entanto, exige-se que seja detentor de mandato.
- ➡ Os sujeitos passivos serão sempre os entes públicos lesados pela conduta. No tipo do art. 359-H, é possível que um particular também seja lesado, sendo, portanto, sujeito passivo.
- ➡ A ação penal, em todos os casos, é **PÚBLICA INCONDICIONADA**.
- ➡ **Não se admite nenhum desses crimes na forma culposa.**
- ➡ O bem jurídico tutelado é sempre a regularidade das finanças públicas.
- ➡ Praticamente todos os crimes são de ação múltipla (**PLURINUCLEARES**).
- ➡ Nada impede que o agente pratique quaisquer destas condutas sob o pálio de uma **causa excludente de ilicitude ou culpabilidade**. Imagine, por exemplo, a ordenação de uma despesa não autorizada para socorrer vítimas de uma catástrofe natural (**calamidade pública**). Nesse caso, nada impede que se considere a conduta como praticada sob **estado de necessidade** (causa de exclusão da ilicitude, nos termos do art. 23, I do CP).

## 10. EXTINÇÃO PUNIBILIDADE

---

**Punibilidade** – Possibilidade de o Estado exercer seu jus puniendi (poder-dever de punir).

**Extinção da punibilidade** – Perda do direito de exercer o jus puniendi.

### CAUSAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DIVERSAS DA PRESCRIÇÃO

**Anistia** - A anistia exclui o próprio crime, ou seja, o Estado determina que as condutas praticadas (já praticadas, ou seja, fatos consumados) pelos agentes não sejam consideradas crimes. Concedida pelo Poder Legislativo. Só pode ser causa de extinção total da punibilidade. **Faz cessar todos os efeitos PENAIS da condenação (ex.: reincidência).**

**Graça** - Conferida de maneira individual. Não exclui o FATO criminoso em si, mas apenas extingue a punibilidade em relação a determinados agentes. Sua concessão cabe ao Presidente da República. Pode ser causa parcial de extinção da punibilidade.

**Indulto** - Conferida de maneira coletiva. Não exclui o FATO criminoso em si, mas apenas extingue a punibilidade em relação a determinados agentes. Sua concessão cabe ao Presidente da República. Pode ser causa parcial de extinção da punibilidade.

**Abolitio criminis** - Ocorre quando surge lei nova que deixa de considerar o fato como crime. **Faz cessar todos os efeitos PENAIS da condenação (ex.: reincidência).**

**Renúncia x perdão do ofendido x perdão judicial** – conforme quadro abaixo:

| RENÚNCIA X PERDÃO DO OFENDIDO X PERDÃO JUDICIAL |                                          |                                      |
|-------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------|
| PERDÃO DO OFENDIDO                              | RENÚNCIA                                 | PERDÃO JUDICIAL                      |
| Concedido pela VÍTIMA                           | Concedida pela VÍTIMA                    | Concedido pelo Estado (Juiz)         |
| Somente nos crimes de ação penal privada        | Somente nos crimes de ação penal privada | Somente nos casos previstos em Lei   |
| Depois de ajuizada a ação penal                 | Antes do ajuizamento da ação penal       | Na sentença                          |
| Precisa ser aceito pelo infrator                | Não precisa ser aceito pelo infrator     | Não precisa ser aceito pelo infrator |

**Decadência** - Ocorre quando a vítima deixa de ajuizar a ação penal dentro do prazo, ou quando deixa de oferecer a representação dentro do prazo. O prazo é de **seis meses** a contar da data em que a vítima passa a saber quem foi o autor do fato.

**Perempção** - Extinção da ação penal privada pela negligência do ofendido na condução da causa.

**Retratação do agente** – Somente nos casos em que a lei a admite. Ex.: difamação.

## PRESCRIÇÃO

**Conceito** – Perda do jus puniendi pelo decurso do tempo.

**Espécies** – Prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória

### **Prescrição da pretensão punitiva**

Aqui o Estado ainda não aplicou (em caráter definitivo) uma sanção penal ao agente que praticou a conduta criminosa.

- **Prazo prescricional** – Calculado com base na pena máxima em abstrato prevista para o delito.
- **Início do prazo prescricional** –
  - (1) do dia em que o crime se consumou
  - (2) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa
  - (3) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência
  - (4) nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido
  - (5) nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se já tiver sido proposta a ação penal.
- **Prescrição da pena de multa** - Se a multa for prevista ou aplicada isoladamente, o prazo **será de dois anos**. Porém, se a multa for aplicada ou prevista cumulativamente com a pena de prisão (privativa de liberdade), o prazo de prescrição será o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade.

### **Prescrição da pretensão punitiva intercorrente**

Verifica-se DEPOIS da sentença penal condenatória, com base na pena efetivamente aplicada. Pode ser:

- **Superveniente** – Quando ocorre entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e o trânsito em julgado da sentença condenatória em definitivo (tanto para a acusação quanto para defesa).
- **Retroativa** – Quando, uma vez tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, se chega à conclusão de que, naquele momento, houve a prescrição da pretensão punitiva entre a data da denúncia (ou queixa) e a sentença condenatória.

**OBS.:** Antes da Lei 12.234/10 havia possibilidade de ocorrência da prescrição retroativa (com base na pena aplicada) entre a data do fato criminoso (ou outro marco inicial) e o recebimento da denúncia ou queixa. **Atualmente essa hipótese NÃO EXISTE MAIS.**

**Interrupção da prescrição** – Uma vez interrompido o prazo, volta a correr do zero. Interrompem a prescrição:

- **Recebimento da denúncia ou queixa**
- **Pronúncia**
- **Decisão confirmatória da pronúncia**
- **Publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis**
- **Início ou continuação do cumprimento da pena** – não se estende aos demais autores do delito. **Só se aplica à prescrição da pretensão executória**
- **Reincidência** - não se estende aos demais autores do delito. **Só se aplica à prescrição da pretensão executória.**

### **Prescrição da pretensão executória**

Ocorre quando o Estado condena o indivíduo, de maneira irrecorrível, mas não consegue fazer cumprir a decisão. Características:

- **Tem como base a pena aplicada**
- **Início** – (1) do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (2) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

---

**Bons estudos!**

**Prof. Renan Araujo**